

Unidade Gestora:

180111

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

Tx ag/esg DELPOL VALPARAISO. Exerc.2024

Tipo de licitação:

6 - INEXIGIVEL

Presencial/Eletrônico:

-

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

Pgto taxa ag/esgoto DELPOL VALPARAISO. Exercício 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira De Lima, Escrivão de Polícia - 2a Classe**, em 17/01/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017415873** e o código CRC **54E18938**.



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba**

Ofício DSP9.52/2024

Araçatuba, 19 de janeiro de 2024.

Nº do Processo: 058.00006815/2024-86.

Interessado: Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba.

Assunto: Despesas com água e esgoto da Delegacia de Polícia da cidade de Valparaíso no exercício de 2024.

Senhor Delegado Seccional:

Por meio do presente ofício, informo a Vossa Excelência sobre a necessidade de utilização do serviço de fornecimento de água e esgoto pela concessionária DAEV – Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso, caracterizado como de utilidade pública, prestado em regime de monopólio, imprescindível para o bom andamento dos serviços prestados pela **Delegacia de Polícia do município de Valparaíso**.

Sendo assim, solicito a autorização para a abertura de expediente próprio para a realização do pagamento das despesas que advirão com a utilização desse serviço.

Rodrigo P de Lima
Escrivão de Polícia

Autorizo a abertura de processo na forma e para os fins acima indicados, determinando que seja este A. e P. e, após retorne ao Setor de Finanças para a devida instrução.

GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia de Araçatuba



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba**

Ofício DSP9.53/2024-PCSP-D10-SARA-FINANÇAS

Nº do Processo: 058.00006815/2024-86

Interessado: DEMACRO-Delegacia Seccional de Policia de Araçatuba

Assunto: Despesas com taxas de água e esgoto da DELPOL do Município de Valparaíso

Exercício de 2024.

Senhor Delegado Seccional:

Considerando a média de gastos nos últimos três anos a título de água e esgoto por meio da concessionária DAEV – Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso e, prevendo-se um eventual reajuste para o exercício de 2024, este Setor de Finanças propõe que seja estimado **um gasto mensal de R\$ 90,00 (noventa reais), totalizando um montante anual de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais)**, os quais onerarão a classificação funcional programática 06.122.1801.4180- 0000 – PTRES-180201, da categoria econômica **33.90.50.13**, no exercício financeiro de 2024.

O motivo da escolha do fornecedor é o fato de ser o único prestador do serviço de utilidade pública na localidade de sua prestação, imprescindível para o bom andamento dos serviços policiais prestados pela Delegacia de Polícia do município de VALPARAÍSO.

O preço dos serviços prestados pela concessionária está de acordo com a política de preços por ela estabelecida, o qual se submete às regras impostas pela ANA – Agência Nacional de Águas.

Este Expediente encontra-se instruído com a documentação comprobatória da regularidade jurídica e fiscal da empresa, a seguir mencionados:

- 1 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- 2 – Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- 3 – Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de Negativa – CNDT;
- 4 – Certificado de Regularidade de FGTS – CRF;
- 5 – Consulta de Penalidade – Declaração de Idoneidade (Sítios: e-sanções e Portal da Transparência – Governo Federal);
- 6 – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual;
- 9 – Consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- 10 – Pesquisa no Sintegra/ICMS;
- 11 – Cadastro Nacional de Improbidade – CNIA.

Ante o exposto, elevo à consideração de Vossa Excelência, com proposta de autorizar a realização da despesa e declarar a inexigibilidade de licitação para amparar as despesas com os serviços de utilidade de que cuida este processo, mediante a emissão de nota de empenho.

Araçatuba, 25 de janeiro de 2024.

Rodrigo P de Lima
Escrivão de Polícia

Documento de Formalização de Demanda 14/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
14/2024	180111-ESP-DELEG.SECC.POLICIA DE ARACATUBA	RODRIGO PEREIRA DE LIMA	29/01/2024 09:38 (v 1.0)
Status			
CONCLUIDO			

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado		058.00006815/2024-

Informações preliminares

REQUISITANTE:

Órgão: Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Requiritante (Unidade/Setor/Departamento): Setor de Finanças
Responsável pela demanda: Rodrigo Pereira de Lima Matricula: 214.498.088-83 E-mail: rodrigo.pereira3@policiacivil.sp.gov.br Telefone: (18) 3623-8575

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO:

02/02/2024

PREVISÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

Execução do Serviço pelo período de 12 meses - Exercício 20024.

GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Alta. Justificativa: em razão da necessidade de continuidade do serviço público e da prestação ininterrupta do serviço essencial fornecido pela Polícia Civil, necessário que a contratação ocorra rapidamente, considerando-se também que o funcionamento dos serviços dependem do fornecimento de de água e utilização da rede de esgoto que já está ocorrendo.

1. Descrição sucinta do objeto

1.1 Solicitação de contratação de serviço para fornecimento de água e tratamento de esgoto para suprir as necessidades operacionais das Delegacias de Polícia do município de Valparaíso.

1.2 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. Justificativa da necessidade

2.1. A contratação em questão se faz necessária para suprir a necessidade da Unidade Policial sediada no município de Valparaíso com relação ao fornecimento de água e esgoto e decorre da imprescindibilidade de seu uso nos ambientes do prédio, especificamente em bebedouros, sanitários, copa/cozinha, áreas externas e garagens.

3. Estimativa de quantidade e valores

3.1. Considerando a média de gastos nos últimos três anos a título de água e esgoto por meio da concessionária DAEV– Departamento de Autônomo de Água e Esgoto de Valparaíso e, prevendo-se um eventual reajuste para o exercício de 2024, este Setor de Finanças propõe que seja estimado um gasto mensal de R\$ 90,00 (noventa reais), totalizando um montante anual de R\$ 1080,00 (mil e oitenta reais).

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RODRIGO PEREIRA DE LIMA

Escrivão de Polícia

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
12/2024	RODRIGO PEREIRA DE LIMA	29/01/2024 09:41
Objeto da Matriz de Riscos		
Fornecimento de água e esgoto pela concessionária DAEV-Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso. Exercício 2024.		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Ausência de recurso financeiro	Não pagamento das faturas e consequente interrupção dos serviços pela falta de disponibilidade orçamentária na fonte.	Planejamento	Administração	Médio	
Impactos						
1	Descumprimento contratual e interrupção da prestação de serviço.					
Ações Preventivas						
P-01	Informar a Administração superior da necessidade da contratação de forma a alocar recurso para à sua realização			Responsável: RODRIGO PEREIRA DE LIMA		
Ações de Contingência						
C-01	Buscar remanejamento de valor previsto no orçamento anual com revisão da necessidade imediata dos itens demandados do PAC (Plano Anual de Contratações).			Responsável: RODRIGO PEREIRA DE LIMA		

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Atraso no procedimento contratação.	no Demora na formalização da contratação, de pelo atraso no processo por falta dos documentos essenciais.	Gestão de Contrato	Contratada	Médio	
Impactos						
1	Interrupção no fornecimento de água					
Ações Preventivas						
P-01	Estrita observância às recomendações da legislação em vigência, bem como, as recomendações das Instruções Normativas pertinentes.			Responsável: RODRIGO PEREIRA DE LIMA		
Ações de Contingência						
C-01	Análise para detecção da origem do atraso e correção das possíveis falhas.			Responsável: RODRIGO PEREIRA DE LIMA		

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Oscilação no valor tarifário.	Reajuste advindo pela publicação da nova tabela tarifária.	Planejamento	Administração	Médio	
Impactos						
1	Comprometimento do valor estimado para pagamento do exercício corrente; necessidade realocação orçamentária e financeira.					
Ações Preventivas						
P-01	Acompanhar o saldo existente e o quanto antes a viabilização da adequação orçamentária			Responsável: RODRIGO PEREIRA DE LIMA		
Ações de Contingência						
C-01	Provimento de orçamento financeiro para pagamento das despesas.			Responsável: RODRIGO PEREIRA DE LIMA		

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-04	Deficiência na Gestão Contratual.	Executar de forma ineficiente a gestão e fiscalização do contrato, por falta de conhecimento técnico	Planejamento	Administração	Médio	
Impactos						
1	Comprometimento dos serviços prestados.					
Ações Preventivas						
P-01	Treinamento do pessoal responsável pela gestão e fiscalização do contrato.			Responsável: RODRIGO PEREIRA DE LIMA		
Ações de Contingência						
C-01	Realizar negociação com a empresa a fim de que o contrato seja mantido para que não haja interrupção do objeto contratado.			Responsável: RODRIGO PEREIRA DE LIMA		

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

RODRIGO PEREIRA DE LIMA
Escrivão de Polícia

Estudo Técnico Preliminar 15/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 058.00006815/2024-86

2. Descrição da necessidade

Processo destinado ao pagamento pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto pela concessionária DAEV - Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso, CNPJ: 72.836.604/0001-83 - Inexigibilidade de licitação pela exclusividade dos serviços na cidade de Valparaíso/SP. Exercício de 2024.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Finanças	Rodrigo Pereira de Lima

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

- 4.1 O motivo da escolha do fornecedor é a sua condição de concessionário exclusivo do serviço de utilidade pública para esta localidade, prestado em regime de monopólio, o que torna inviável a competição com outros fornecedores.
- 4.2 Considerando a prerrogativa do art. 109 da Lei Federal 14.133/2021, compreende-se que se aplica à presente contratação a vigência do contrato por prazo indeterminado: "Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

5. Levantamento de Mercado

- 5.1 Foi avaliado se existe relativa oferta de prestadores do serviço pretendido no mercado?
- Não se aplica, em razão das particularidades da contratação, sendo a empresa pretendida, a única prestadora dos serviços.
- 5.2 Foram avaliados os requisitos que limitam a participação, mantendo apenas os que são realmente indispensáveis?
- Não se aplica.
- 5.3 Existem restrições legais à oferta dos serviços no mercado?
- Não se aplica

6. Descrição da solução como um todo

Contratação da concessionária DAEV - Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso, CNPJ: 72.836.604/0001-83, para o fornecimento de serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de esgotos sanitários para atender às necessidades das Delegacias de Polícia do município de Valparaíso, por prazo indeterminado (conforme art. 109 da Lei 14.133/2021), em razão da necessidade contínua de utilização de serviços de saneamento básico. A solicitação justifica-se em função da necessidade de manter serviços básicos de abastecimento de água e coleta /tratamento de esgotos sanitários nas dependências das Unidades

Policiais, atendendo as condições básicas de higiene e sanitárias essenciais para o funcionamento das Unidades. A necessidade de contratação justifica-se também pelo direito de saneamento básico previsto na constituição federal.

a) Há critério de sustentabilidade para ser incluído, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2010?

A contratação do serviço de fornecimento de água e coleta/tratamento de esgotos sanitários, é requisito básico para a sustentabilidade das Unidades e, devido às particularidades desta contratação não se aplicam outros critérios.

b) Há necessidade de transição contratual com transferência de conhecimento?

Não se aplica, em razão das particularidades da contratação.

c) Qual o normativo e legislação específicos a serem observados na contratação e na execução do contrato?

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

d) Análise histórica de contratações anteriores (Identificar as inconsistências ocorridas nas licitações anteriores, com a finalidade de prevenir a ocorrência dessas nos ulteriores Termos de Referência ou Projetos Básicos).

Não se aplica, em razão das particularidades da contratação.

e) Os problemas apresentados na licitação e na execução das contratações anteriores foram corrigidos na presente solicitação?
Não se aplica.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Considerando a média de gastos nos últimos três anos a título de água e esgoto por meio da concessionária DAEV – Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso e, prevendo-se um eventual reajuste para o exercício de 2024, este Setor de Finanças propõe que seja estimado um gasto mensal de R\$ 90,00 (noventa reais), totalizando um montante anual de R\$ 1080,00 (mil e oitenta reais).

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.080,00

Trata-se de serviço remunerado por tarifa pública, tornando, salvo melhor juízo, desnecessária a realização de pesquisa de preços variada.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não se aplica o parcelamento da solução em tela, visto que os serviços em questão são executados com exclusividade no município pela concessionária DAEV - Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso, CNPJ: 72.836.604/0001-83

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se aplica.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O objeto da contratação não foi previsto no Plano de Contratações Anual 2024, considerando a facultatividade para a elaboração dele no ano de 2023, conforme consta das informações do ETP anexo.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Garantir o fornecimento de água e recolhimento de esgoto sanitário, item básico e essencial para todas as atividades e indivíduos que desempenham suas funções ou que são atendidos nas Delegacias de Polícia do município de Valparaíso/SP.

13. Providências a serem Adotadas

Não se aplica, em razão das particularidades da contratação.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não se aplica.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando as questões trazidas no bojo deste estudo, atendidas as exigências legais para a contratação, ante a imprescindibilidade do fornecimento de água e a coleta e tratamento de esgoto para o desenvolvimento do serviço público, não resta outra alternativa senão proceder à contratação nos moldes propostos.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RODRIGO PEREIRA DE LIMA

Escrivão de Polícia

Termo de Referência 10/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
10/2024	180111-ESP-DELEG.SECC.POLICIA DE ARACATUBA	RODRIGO PEREIRA DE LIMA	29/01/2024 10:32 (v 1.0)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		058.00006815 /2024-86

1. Definição do objeto

1.1 CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1.1 Contratação de serviços de fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, para a Delegacia de Polícia do município de Valparaíso, pertencente à sub-região da Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
- 1.1.2. O prazo de vigência da contratação é indeterminado, na forma do artigo 109 da Lei nº 14.133, de 2021, considerando tratar-se de serviço contínuo prestado por meio de monopólio, conforme apontado no ETP que embasou este termo.
- 1.1.3. O contrato ou instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. Fundamentação da contratação

A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

O objeto da contratação não foi previsto no Plano de Contratações Anual 2024, considerando a facultatividade para a elaboração dele no ano de 2023, conforme consta das informações do ETP anexo.

3. Descrição da solução

A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. Requisitos da contratação

DA SUSTENTABILIDADE

Sustentabilidade:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. Princípios fundamentais e demais disposições previstas na Lei 11.445/2007, que traça as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento. Subcontratação

4.5. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual. Garantia da contratação

4.6. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

5. Modelo de execução do objeto

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto ocorrerá com a prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, conforme condições e regulações da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

5.1.1. Início da execução do objeto: a partir da assinatura do contrato.

Local da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados na unidade policial de: Valparaíso/SP.

6. Modelo de gestão do contrato

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

6.7.2. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV).

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V).

6.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

6.7.6. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

6.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III). 6.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

6.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.12. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7.1. Tendo em vista a natureza de exclusividade da prestação dos serviços em tela, bem como seu caráter essencial e indispensável, não haverá avaliação da execução do objeto por meio de Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou por outro instrumento equivalente.

Do recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de dez dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).

7.2.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.2.2. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.2.3. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022)

7.2.4. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.3. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.3.1. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.3.2. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.3.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.3.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.4. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.5. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.5.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.5.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.5.3. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.5.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.5.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.7. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.9. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.9.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.10. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como: a) o prazo de validade; b) a data da emissão; c) os dados do contrato e do órgão contratante; d) o período respectivo de execução do contrato; e) o valor a pagar; e f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.11. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.12. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.13. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.14. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.16. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.17. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.18. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.19. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IGP-DI de correção monetária.

Forma de pagamento

7.20. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.21. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.22. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.22.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.23. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar. Cessão de crédito

7.24. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

7.24.1. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.

7.25. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.26. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, tudo nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

7.27. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

7.28. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

8. Critérios de seleção do fornecedor

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nos termos do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023.

8.2. Os serviços objeto desta contratação serão prestados pela concessionária Prefeitura Municipal de Valparaíso, por ser ela a fornecedora exclusiva dos serviços de água e tratamento de esgoto para a localidade em questão, conforme instruído no processo.

Exigências de habilitação

8.3. A Administração verificará o eventual descumprimento das condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros: a) SICAF/CAUFESP; b) Cadastro Nacional de

Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep>) d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>); f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.4. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.7. O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.8. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.9. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.10. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.11. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.12. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.13. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.14. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.16. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.17. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.18. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.19. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.20. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.21. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.080,00

Considerando a média de gastos nos últimos três anos a título de água e esgoto por meio da concessionária Prefeitura Municipal de Valparaíso e, prevendo-se um eventual reajuste para o exercício de 2024, este Setor de Finanças propõe que seja estimado um gasto mensal da ordem de R\$ 90,00 (noventa reais), totalizando um montante anual de R\$ 1080,00 (um mil e oitenta reais).

10. Adequação orçamentária

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Gestão/Unidade: 00001/180111

Fonte de Recursos: 150010001

Programa de Trabalho: 06122180141800000

Elemento de Despesa: 339050

PTRES: 180201

10.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RODRIGO PEREIRA DE LIMA

Escrivão de Polícia

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 72.836.604/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/1971
NOME EMPRESARIAL DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALPARAISO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATMDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATMDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal		
LOGRADOURO AV MANOEL P DE CARVALHO	NÚMERO 667	COMPLEMENTO *****
CEP 16.880-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VALPARAISO
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE VALPARAISO		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/01/2024 às 17:13:09 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALPARAISO
CNPJ: 72.836.604/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:55:54 do dia 19/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/06/2024.

Código de controle da certidão: **357B.529A.11A7.E66E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALPARAISO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 72.836.604/0001-83

Certidão nº: 2956530/2024

Expedição: 12/01/2024, às 17:14:33

Validade: 10/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALPARAISO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **72.836.604/0001-83**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 72.836.604/0001-83
Razão Social: DEPTO AGUA E ESGOTO VALPARAISO
Endereço: AV MANOEL P DE CARVALHO 667 / CENTRO / VALPARAISO / SP / 16880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/01/2024 a 09/02/2024

Certificação Número: 2024011108584667646529

Informação obtida em 12/01/2024 17:15:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Bolsa Eletrônica de Compras SP

- Home
- Legislação
- Minutas Editais
- Fornecedores
- Catálogo
- Comunicação
- Manuais

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF 72836604000183

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Selecionada

Data e Hora da Consulta:
sexta-feira, 12 de janeiro de 2024 as 17:17
Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 72.836.604/0001-83

Clique aqui para consultar a declaração de idoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inadimplentes e suspensas(CES)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Reclamações

☒

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados, não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles efetuadas.



Ola, Fabio Ricardo Beluci de Almeida Silva | Usuário desde: 2001/12/20 | Minha Documentos | Minha Conta | Sai

SERVIÇOS ONLINE

- Pesquisar empresas
- Emitir DARE
- Utilizar DARE
- Entenda nossos serviços online
- Consultar autenticidade de documentos

Pesquisar Empresas

Pesquisa no banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

72836604000183

Para ler os documentos digitais você precisa de leitor de PDF instalado

Resultados 0 - 0 de 0 para o termo 72836604000183 (0.124 segundos)

Imprima o documento Consulta de Nome Empresarial, certificado digitalmente, para instruir os requerimentos de abertura de empresas ou de alteração de nome empresarial

Ouvidoria

Transparência

SIC



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 12/01/2024 às 17:20:58

Em 12/01/2024 às 17:20:47 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ: 72836604000183

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:





CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressalvando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 12/01/2024, às 17h21, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 72.836.604/0001-83 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 12/01/2024, às 17h21.

Para conferência:

acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **f712ab35-69be-47b9-b4c4-1b8f5ca962d9**
ou acesse utilizando o QR Code





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (12/01/2024 às 17:22) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 72.836.604/0001-83.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 65A1.9F87.D1C6.C951 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

523/62

523

=LEI Nº 98/67, de 16 de NOVEMBRO de 1 967=

**+CRIA O DEPARTAMENTO DE ÁGUA ESGOTO DE VALPARAÍSO e DÀ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS+**

VALDEVINO DE SOUZA PACHECO, Prefeito Municipal de Valparaíso,
Estado de São Paulo, U S A N D O de suas atribuições legais etc.,

FAÇO SABER, que na forma instituída no Artigo 20 da Lei Esta-
dual nº 9842, de 19 de setembro de 1 967, a Câmara Municipal aprovou e
eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte

L E I:

ARTIGO 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Depar-
tamento de Água e Esgotos de Valparaíso, com personali-
dade jurídica própria, sendo o fóro na cidade de Valparaí-
so, dispondo de autonomia econômico-financeira e adminis-
trativa dentro dos limites traçados na presente lei.

ARTIGO 2º - O D.A.E.V. exercerá a sua ação em todo o município de Val-
paraíso, competindo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante-
contrato com organizações especializadas em engenharia
sanitária, as obras relativas à construção, ampliação-
ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimen-
to de água potável e de esgotos sanitários;
- b) operar, manter, conservar e explorar, os serviços de á-
gua potável e de esgotos sanitários;
- c) lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços-
de água e esgotos e as contribuições de melhoria que -
incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais ser-
viços;
- d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com -
os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis-
com as leis em vigor.

ARTIGO 3º - O DAEV será administrado por um Diretor, sempre que possí-
vel engenheiro civil ou sanitarista nomeado pelo Prefeito
Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administra-
ção do DAEV com o D.O.S. ou com entidades públicas espe-
cializadas.

-FLS. I-

FLS.II - CONTINUAÇÃO. LEI Nº ⁵²³ 009/67 de 16/11/67-

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora, representar o DAEV em juízo ou fora dele.

ARTIGO 4º - O patrimônio inicial do DAEV será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

ARTIGO 5º - A receita do DAEV provirá dos seguintes recursos:

- a) tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: contas de água e esgotos, instalações, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos prolongamento de rêdes por conta de terceiros, multas etc.;
- b) contribuições de melhoria que incidirem sobre terceiros-beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;
- d) auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais-que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

FLS. III - CONTINUAÇÃO. Lei nº ⁵²³ 86/67 de 16/11/67

- § ÚNICO - Mediante prévia autorização de Prefeito Municipal, poderá o DAEV realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.
- ARTIGO 6º - A classificação dos serviços de água e esgotos, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em Regulamento.
- § ÚNICO - As contas de água e esgotos serão fixadas em termos de - percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, - calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras - rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do DAEV.
- ARTIGO 7º - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21.1.61, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.
- ARTIGO 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicos de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de - uma contribuição de melhoria, na forma a ser fixada em Regulamento.
- ARTIGO 9º - É vedada ao DAEV conceder isenção ou redução de contas - dos serviços de água e esgotos.
- ARTIGO 10 - O DAEV terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das Leis do Trabalho, sempre que possível.
- § ÚNICO - Compete à administração do DAEV admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as Normas a serem fixadas em regimento interno.
- ARTIGO 11 - Aplicam-se ao DAEV, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

BLS. IV - CONTINUAÇÃO. Lei nº ⁶²³ 62/67 de 16/11/67

ARTIGO 12 - O DAEV submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades em prestação de--
contas do exercício.

ARTIGO 13 - Fica aberto o crédito especial de Ncr\$ 5.000,00(Cinco mil cruzeiros novos), para ocorrer às despesas com a instalação do D.A.E.V.

§ ÚNICO - O crédito aberto no presente artigo, será coberto com o -
"Superavit" orçamentário, que se verificar no corrente -
exercício.

ARTIGO 14 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários a com -
plementação e regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este Artigo compreenderá o
Regulamento dos Serviços de Água e de Esgotos, o Regula -
mento das contas e das contribuições de melhoria e o regi -
mento interno do D.A.E.V.

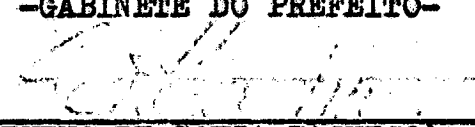
§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da -
data da vigência desta Lei para a aprovação do Regualmen -
to dos Serviços de Água e Esgotos.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO, aos 16 de novembro de 1 967

-GABINETE DO PREFEITO-


(VALDEVINO DE SOUZA PACHECO)

-PREFEITO MUNICIPAL-

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E OBRAS, no li -
vro próprio e afixada no lugar de costume, aos 16 de novembro 1 967 -


-(WALDECK MORAIS NEVES)-

-SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO-



RESOLUÇÃO Nº. 005/2023

**“FIXA VALORES DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTOS PARA
CONSUMOS MINIMOS E EXCESSIVOS PRESTADOS PELO
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VALPARAISO – SP”**

O Sr. **Antônio Roberto Girotti**, Superintendente do Departamento de Água e Esgotos de Valparaíso, no uso de atribuições do cargo,

Considerando a necessidade de adequação da arrecadação às necessidades de investimentos nos serviços públicos de competência desta autarquia, face à natural deterioração dos materiais empregados, bem como à expectativa de progressão populacional de Valparaíso-SP, que demanda investimentos na ampliação da infraestrutura já existente;

Considerando os custos orçados e estimados da implantação das medidas aprovadas no Plano de Ações do DAEV para o ano de 2023, em consonância com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, para fins de garantir a melhoria na eficiência dos serviços de água e esgoto no curto, médio e longo prazo;

Considerando a necessidade de adequação tarifária dos preços praticados pelo DAEV para fins de garantia da realização de investimentos necessários na busca da melhoria do serviço prestado, sobretudo a diminuição da perda de água, já recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, oportunizada pela realização de investimentos constantes do Plano de Ações de 2023;

Considerando, por fim, que as tarifas são as únicas fontes de arrecadação financeira de que dispõe este DAEV e que estas, por força do art. 62 e 63, do Regulamento do DAEV, aprovado pelo Decreto nº 133/69, devem ser calculadas com base nos custos dos serviços, levando-se em conta as reservas para depreciação e para expansão dos serviços, bem como que estas não podem ser deficitárias,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fixar valores de tarifas de abastecimento de água, readequadas às necessidades de investimento na manutenção, ampliação e aumento da eficiência dos serviços de competência deste Departamento de Água e Esgotos de Valparaíso, em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº. 523/67, que passam a vigorar nas seguintes condições:

Categoria Domiciliar

Cota fixa - 15 m³.....Tarifa.....R\$ 35,25

Categoria Comercial

Cota fixa - 15m³.....Tarifa.....R\$ 44,28

Cota fixa - 20m³.....Tarifa.....R\$ 52,68

Cota fixa - 20m³.....Tarifa.....R\$ 61,70

Cota fixa - 30 m³.....Tarifa.....R\$ 70,74

Cota fixa - 30 m³.....Tarifa.....R\$ 88,18

Cota fixa - 40 m³.....Tarifa.....R\$ 99,88

Cota fixa - 40 m³.....Tarifa.....R\$ 132,32

Categoria Especial



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VALPARAÍSO - D. A. E. V.

Entidade Autárquica criada pela Lei 523 de 16 de Novembro de 1967

Cota fixa - 60 m³.....Tarifa.....R\$ 88,18

Artigo 2º - Estabelecer valores para o sistema de tarifamento de consumos excessivos prestados pelo DAEV, de conformidade com as disposições da Lei nº 523/67, que passam a vigorar de acordo com as faixas de consumos, nas categorias a saber:

Categoria Domiciliar

Até 20 m³.....R\$ 4,72
De 21 a 30 m³.....R\$ 5,65
De 31 a 45 m³.....R\$ 7,31
De 46 a 60 m³.....R\$ 9,66
Acima de 61 m³.....R\$ 11,61

Categoria Comercial

Até 20 m³.....R\$ 8,36
De 21 a 40 m³.....R\$ 10,04
Acima de 41 m³.....R\$ 13,09

Categoria Industrial

Até 20 m³.....R\$ 10,55
De 21 a 50 m³.....R\$ 13,09
Acima de 51 m³.....R\$ 15,86

Artigo 3º - As tarifas relativas ao serviço de coleta de esgotos sanitários prestado pelo DAEV, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) dos valores mensais estabelecidos para as tarifas de água do mesmo período, observados as categorias e faixas de consumos.

Artigo 4º - Os valores das tarifas do Artigo 1º e 2º entrarão em vigência na data de sua publicação, com efeitos para os vencimentos a partir de **08/03/2023**, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - Fixar a data base para reajuste inflacionário a cada 12 (doze) meses da data de publicação desta Resolução.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Valparaíso-SP, 06 de fevereiro de 2.023

ANTÔNIO ROBERTO GIROTTI
Superintendente do DAEV

Publicado e Registrado em livro próprio nº. 30, fls. 007 e 008, sendo afixado no expediente do DAEV aos 06 de fevereiro de 2.023, por mim,

TIAGO GUIMARÃES VITORINO
Assistente Administrativo



Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023^[1]

Parecer Referencial CCA/PGFN nº 001/2023. Parecer jurídico referencial sobre contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto. Licitações e contratos. Inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021. Contratação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Regularidade formal do processo. Formalidades do artigo 72 bem como demais requisitos da Lei nº 14.133, de 2021.

I - RELATÓRIO

1. O presente Parecer Referencial CCA/PGFN nº 001/2022 tem por objeto expor as recomendações do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CCA/PGFN sobre o tema **de contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)**.

2. Inicialmente, ressalta-se que, de acordo com o artigo 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, bem como as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos se submeterão a controle prévio de legalidade pela consultoria jurídica da Administração. No mesmo sentido, o artigo 11, inciso VI, "b", da Lei Complementar nº 73/1993, determina que cabe às Consultorias Jurídicas examinar, prévia e conclusivamente, "os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação". Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

3. Todavia, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55 (ON/AGU nº 55/2014), que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial. *In verbis*:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a

atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

4. No presente caso, quanto aos requisitos do inciso II, alínea “a”, por envolverem serviços essenciais ao funcionamento de todos os órgãos públicos, é fato notório que os processos administrativos que versam sobre a contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto representam uma parcela considerável dos procedimentos que tramitam, anualmente, em várias unidades da PGFN. Outrossim, tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados nessas unidades, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

5. Cabe recordar, inclusive, que já havia parecer referencial sobre a mesma matéria (Parecer Referencial nº 03/2019, posteriormente atualizado pelo Referencial CCA/PGFN nº 03/2020), porém à luz da legislação anterior (Lei nº 8.666/93), o que evidencia que desde antes já se vislumbrava o volume e multiplicidade de contratações diretas de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação.

6. Convém salientar que a importância prática dessa medida reside no fato de, uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

7. Quanto ao segundo requisito (inciso II, alínea “b”), constata-se que o campo de atuação das Consultorias Jurídicas, no que tange a processos que versem sobre contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, por inexigibilidade de licitação, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

8. Desse modo, o presente parecer visa a exercer a função de manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU supracitada. Sua invocação para dispensar a análise pressupõe a utilização dos documentos referenciados, em especial o Check-List (Lista de Verificação) de Instrução Processual constante de apêndice a este parecer. São admissíveis alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica, sem que necessária análise individualizada. Ademais, o presente parecer não exclui a possibilidade de solicitação de análise prévia de contratação específica, o que será feito por esta Procuradoria.

II – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA E COLETA DE ESGOTO

9. Deve se observar, em primeiro lugar, que **o presente parecer jurídico referencial tem cabimento quando configurada hipótese de inexigibilidade de licitação.**

10. Com efeito, a inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando “um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, ‘*sui generis*’, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas” [1].

11. Na Lei nº 14.133/2021, a figura da inexigibilidade consta disciplinada pelo artigo 74:

a presente situação a ser enquadrada na regra geral de inviabilidade de competição do *caput* do aludido artigo 25).

14. A nova Lei de Licitações corrigiu essa omissão e passou a prever expressamente a contratação de prestação de serviços no artigo 74, inciso I, resolvendo a questão, já que se tem agora esse dispositivo como fundamento direto para a contratação de serviço ofertado por fornecedor exclusivo.

15. Em outras palavras, o presente parecer referencial poderá servir ao gestor caso esteja diante de situação que autorize a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência de apenas um fornecedor habilitado na prestação do serviço, fundamentando-se no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo, destarte, exigíveis primeiramente os requisitos elencados no artigo 72 da mesma lei, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que **compreende os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

16. Além disso, deve a Administração seguir os requisitos usuais para a celebração de contratações em geral, a saber:

- a) regular formalização da contratação em processo administrativo;
- b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração;
- c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.193/2019;
- d) em sendo o caso, declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- e) previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).

17. Ademais, além dos requisitos genéricos *supra* citados, os quais serão detidamente analisados em cotejo com as peculiaridades da contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, pode-se incluir, nos termos do artigo 109 da Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de contratação por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

18. Passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades da contratação de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto.

A) INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

19. No **inciso I do artigo 72 da nova Lei de Licitações**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o **Documento de Formalização da Demanda**, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

20. Em relação aos demais elementos citados no inciso (**estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, a qual não deve ser lida como um “cheque em branco” para se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados. A dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [5] ou regulamento próprio.

21. Anota-se que, num primeiro momento, diante da ausência de ato normativo que regule as hipóteses em que possa ser dispensada a juntada de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo ao procedimento de contratação por inexigibilidade de contratação, faz-se necessária a confecção e juntada desses documentos aos autos. Este foi o entendimento esposado pelo Parecer SEI nº 5528/2022/ME:

28. Assim, em vista das disposições constante da nova Lei de Licitações e diante da inexistência, até o momento, de ato normativo expressamente possibilitando a não elaboração dos estudos técnicos preliminares, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo nos processos de contratação direta com fulcro na Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que tais documentos sejam devidamente elaborados e juntados aos autos do processo de contratação direta, inclusive quando se tratar de dispensa de licitação em razão do baixo valor (artigo 75, I e II, da Lei no 14.133/2021), observadas as disposições legais.

29. A ausência de sua apresentação apenas seria possível em casos excepcionais, devidamente motivados, em que restar caracterizada a inutilidade desses documentos ou a sua elaboração puder levar à demora na contratação, com risco à satisfação do interesse público, o que deverá ser devidamente atestado e justificado pelo gestor.

22. No mesmo sentido é como tem se posicionado a doutrina, ao entender que a expressão “se for o caso” foi incluída como uma “válvula de escape”, possibilitando que “eventual regulamentação torne facultativa a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares em casos específicos. Ou então para que não haja a obrigatoriedade quando as circunstâncias fáticas tornarem tal medida, por exemplo, contraproducente” [6].

23. No que tange aos Estudos Técnicos Preliminares, veja que a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, que trata sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, diante da nova Lei de Licitações, previu em seu artigo 14 [7] os casos em que a elaboração desse documento seria desnecessária, incluindo, expressamente, algumas hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Nota-se do dispositivo mencionado que não há qualquer menção aos casos de inexigibilidade.

24. Os Estudos Técnicos Preliminares têm por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização de verdadeira hipótese de inexigibilidade, dentre outros relevantes aspectos [8], será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares.

25. Na hipótese concreta, portanto, deverá o gestor, dentre outros aspectos, apurar no ETP a justificativa da necessidade da contratação, estimar as quantidades demandadas, com suporte nas faturas dos anos anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou do horário de atendimento, e confirmar a exclusividade no fornecimento, bem como a uniformidade dos preços praticados, declarando, ao final, a viabilidade da contratação.

26. Da mesma forma, cabe à autoridade confeccionar os demais documentos mencionados no artigo 72, inciso I, em especial, para o presente caso: **análise de riscos** (a etapa de gerenciamento de riscos consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento. Sua materialização dá-se com a elaboração do mapa de riscos) e **termo de referência** (de acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e j) adequação orçamentária).

27. Deste modo, salvo a superveniente edição de algum ato normativo que venha a dispensar a juntada dos documentos constantes do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 ou ainda alguma impossibilidade lógico-jurídico a ser devidamente motivada, devem ser colacionados aos autos a documentação pertinente ao planejamento (documento de formalização da demanda, ETP, análise de riscos e termo de referência), arrolada no referido inciso I do artigo 72.

B) PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

28. A previsão do **inciso II do artigo 72 da nova Lei de Licitações** se refere à realização da pesquisa de preços, de modo a se obter o orçamento estimado. Veja que o inciso remete justamente ao artigo 23, que indica meios de se realizar a pesquisa de preços. De fato, embora o legislador permita a realização de contratações sem licitação, isso não implica o pagamento de qualquer valor pela Administração Pública (a vantajosidade continua a ser um pressuposto das contratações públicas [9]). Uma pesquisa realizada de maneira completa é pressuposto inafastável para essas contratações.

29. Sem embargo, é possível que, em razão da natureza do objeto a ser contratado ou do próprio contratante, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, a pesquisa de preços seja mais restrita.

30. Nessa toada, ainda sob a vigência da legislação anterior, mas cujos aportes ainda mostram-se cabíveis para a nova Lei, importante ressaltar que a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, admitia que a pesquisa de preços [10] ocorresse por meio de comparativo dos preços dos produtos contratados: "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS E PREÇOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS".

31. Dentro desse cenário, a Lei nº 14.133/2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**".

32. Foi justamente nesse linha que o artigo 7º, §§1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 [11], que versa sobre a pesquisa de preços sob a égide da Lei nº 14.133/21, previu como se deve realizar a pesquisa de preços nas hipóteses em que não se consegue realizar a estimativa de preços pelos métodos “tradicionais”.

33. O inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço. A exigência do inciso é justamente o de motivar, diante do contexto fático-jurídico da contratação, o porquê de se realizar a contratação por aquele montante.

34. Em relação ao caso ora analisado, como o fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto é remunerado por tarifa pública, é desnecessária a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados (que servem de justificativa para a preço), consoante entendimento extraído do Parecer PGFN/CJU/CLC nº 829/2008.

35. Nota-se, portanto, que a verificação das tarifas se enquadra no conceito de “outro meio idôneo” à verificação do valor do objeto contratual no caso de contratações diretas a que se refere o §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

36. Logo, de modo a atender aos incisos II e V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, cabe à autoridade, então, providenciar a juntada do ato normativo que fixa as tarifas a serem cobradas de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo (que servirá tanto para a pesquisa de preços como para a sua justificativa).

37. Sem prejuízo, deve a Administração consultar a empresa acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, devendo ser colacionado aos autos o resultado de tal pesquisa. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.

C) PARECER JURÍDICO

38. O inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 torna, como regra, obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa no artigo 53, §4º [12].

39. No entanto, o próprio artigo 53, §5º, prevê a possibilidade de se dispensar a análise jurídica dos órgãos consultivos em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Essa prática já ocorria na vigência da legislação anterior, ao menos no âmbito federal.

40. Seguindo essa mesma toada, no sentido de promover maior eficiência às contratações, pode-se mencionar igualmente a figura dos pareceres referenciais, previstos na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União, que vem a substituir a realização de pareceres jurídicos individuais a cada caso concreto.

41. Assim, quanto à exigência do parecer jurídico, o presente parecer referencial supre a realização de pareceres individualizados caso a caso, cabendo ao gestor colacioná-lo aos autos do processo de contratação do serviço de água canalizada e coleta de esgoto.

42. No que concerne aos pareceres técnicos, a previsão da expressão “se for o caso” deve ser lida no sentido de que, diante de determinadas contratações, não será exigida nenhuma espécie de parecer de ordem técnica, seja pela simplicidade da contratação ou mesmo pela natureza do objeto a ser contratado (não há, contrariamente ao que possa transparecer da leitura do inciso, uma completa discricionariedade na exigência do parecer técnico, caso ele realmente se mostre necessário).

43. No caso das contratações para serviço de coleta de esgoto e fornecimento de água encanada, nota-se que se trata, como regra, de serviços padronizados, prestados normalmente por concessionárias de serviço e já incorporados na sistemática de funcionamento dos órgãos público (sendo, inclusive, serviços essenciais), não se justificando, salvo casos muito pontuais e específicos, a exigência de pareceres técnicos.

D) DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

44. O inciso IV do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe ao gestor público atestar que há reserva de recursos para a presente contratação.

45. Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

46. No entanto, nas hipóteses albergadas pela Orientação Normativa AGU nº 52/2014, ou seja, no caso de “despesas ordinárias e rotineiras (...) já previstas no orçamento e destinada à manutenção de ações governamentais preexistentes”, está o gestor dispensado da apresentação da referida declaração pertinente à LRF, desde que esteja expresso nos autos que a contratação se refere a despesas ordinárias e rotineiras.

47. Rememore-se que a citada orientação normativa não abarca eventos que extrapolem situações ordinárias e rotineiras, sendo, nesses casos, exigida a autorização prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. Logo, deve o gestor acostar aos autos a referida declaração do artigo 16, inciso II, da LRF ou, sendo o caso, justificar a dispensa de sua apresentação nos termos da ON/AGU nº 52/2014.

E) REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE ÓBICES

49. O inciso V do artigo 72 da nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Reitera-se que as contratações diretas precisam continuar sendo vantajosas ao Poder Público, sendo inviável que se selecione qualquer sujeito para fornecer bens ou prestar serviços, devendo atender a qualificações mínimas (as previstas nos artigos 66 a 70 da Lei) que sejam capazes de indicar, em tese, que o contrato será executado a contento. Deverá o gestor, contudo, avaliar as circunstâncias da contratação a ser realizada, verificando-se quais dos requisitos de habilitação mostram-se necessários para a contratação em questão (ex: a depender do objeto - uma entrega imediata de uma quantia pequena de bens de consumo, por exemplo -, a exigência de habilitação econômico-financeira pode se mostrar indevida).

50. Nessa toada, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro

51. Na hipótese de irregularidade ou insuficiência de alguma das certidões, traz-se à colação o entendimento cristalizado na ON/AGU nº 9/2009:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

52. Calha indicar que o entendimento da referida ON se aplica à Lei nova, eis que não se refere especificamente ao regramento da Lei nº 8.666/93, mas sim aos aspectos lógico-jurídicos das contratações públicas como um todo.

53. No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n.1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte (Acórdão TCU nº 1402/2008 – Plenário).

54. Em resumo, havendo algum impeditivo à contratação, no que toca à habilitação da contratada, poderá ser firmado o contrato, desde que sejam também colacionados aos autos a autorização à contratação pela autoridade maior do órgão contratante, bem como a comprovação de comunicação da irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora, se houver.

55. Sobre os demais requisitos de habilitação, calha indicar que, diante do serviço prestado (fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto), que comumente é prestado em regime de exclusividade por um único fornecedor, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à **habilitação jurídica** (artigo 66 da Lei nº 14.133/2021) e a já mencionada **habilitação fiscal, social e trabalhista** (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021). Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se mostrariam excessivos [13] e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.

F) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

56. Em relação ao **inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**, há a necessidade de justificativa da escolha do contratado. Já que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na escolha do sujeito a ser contratado, a sua seleção deve ser motivada. A motivação será variada a depender do fundamento da contratação direta.

57. No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a justificativa da escolha do contratado se refere à própria necessidade da contratação. Logo, no caso da contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto por inexigibilidade de licitação, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar esse serviço no território do órgão ou entidade pública contratante.

58. Importante frisar que, nos termos do artigo 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a "Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou **outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

59. Para tanto, deverá a Administração instruir os autos com comprovação acerca da exclusividade do fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto no território do município em questão. Deve ser colacionada ao processo administrativo, de tal forma, i) declaração da empresa sobre a exclusividade, ii) cópia da lei municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou iii) cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada.

G) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

60. O inciso VIII do artigo 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (artigo 26 da Lei nº 8.666/93). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos [14].

61. A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou regulamentar, ser a própria autoridade contratante.

62. Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

H) PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DA CONTRATAÇÃO

63. O parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações se propõe a conferir publicidade às contratações diretas. A mudança em relação à Lei nº 8.666/93 é que antes se exigia que essa publicidade ocorresse por meio do Diário Oficial (o que, em realidade, somente gerava uma publicidade formal, mas não material), tendo sido substituído por divulgação em sítio eletrônico (que, de acordo com o artigo 174, §2º, inciso III, é o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP [15]).

64. Assim, compete ao gestor realizar a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico do órgão.

65. Do mesmo modo, o contrato eventualmente firmado deve ser divulgado integralmente no PNCP, no prazo de **10 dias úteis contados da assinatura**, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 [16].

I) FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

66. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No entanto, exige-se que os atos do processo **sejam produzidos por escrito**, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável [17].

67. No que tange à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo ainda deverá observar, em parte, a ON/AGU nº 2/2009:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

68. Ao prever a exigência de rubricas em cada página, bem como termos de encerramento e de abertura, a referida ON foi evidentemente elaborada à luz de uma sistemática processual analógica, na qual os processos administrativos eram, como regra, formalizados em papel.

69. Não obstante, deve-se atentar à previsão do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que fixa como regra que todos os atos pertinentes à licitação sejam feitos eletronicamente [18]. Embora o artigo em comento se refira à licitação, sua teleologia se aplica igualmente às contratações diretas, é dizer, o procedimento de contratação por dispensa ou inexigibilidade deve ocorrer preferencialmente por meio de atos produzidos de maneira eletrônica.

70. É este o mesmo sentido conferido pela Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), que prevê como princípios e diretrizes do governo digital o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública e o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos (artigo 3º). Além disso, prescreve em seu artigo 5º que "a administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e **para o trâmite de processos administrativos eletrônicos**" e no artigo 6º que "nos processos administrativos eletrônicos, **os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico**, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo".

71. Assim, para a contratação do fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, deve ser formalizado processo administrativo digital (a realização de processo físico deve ser exceção, devidamente justificada nos autos), juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

72. Além disso, diferentemente da Lei nº 8.666/93 que facultava a utilização do termo de contrato a depender do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021 não incluiu no rol das exceções àquele instrumento contratual, no caso de prestação de serviços, essa forma de contratação direta [19]. Ou seja, é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos.

73. A esse respeito, calha destacar que, estando a Administração na qualidade de usuária de serviço público, a concessionária ou a entidade criada para a prestação do serviço realiza a atividade sob condições postas em contrato padronizado, de modo que, inevitavelmente a relação a ser estabelecida terá instrumento contratual, o qual deverá, portanto, constar dos autos.

74. Neste ponto, observa-se que, além do contrato padrão para fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, poderá ser acostado aos autos contrato específico para órgãos públicos, de redução tarifária, uma vez atingidas determinadas metas de consumo.

75. Há que se reconhecer, destarte, a dependência desse contrato em relação ao contrato principal de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário [20]. Atendidas as premissas do programa de racionalização, o faturamento dos serviços objeto do contrato principal obedecerá ao pactuado no contrato acessório.

76. Veja-se que na hipótese de rescisão ou descumprimento de obrigação constante do contrato acessório não haverá alteração do contrato principal, passando a vigor a tarificação nele originalmente prevista.

77. Em suma, adotar-se-á, quando presentes os dois contratos, o princípio da gravitação jurídica, que pode ser resumido na frase: “o acessório segue o principal”, devendo aquele observar os mesmos requisitos exigidos para esse.

78. Tratando-se, como dito, de contrato padrão, convém colacionar o entendimento da Advocacia-Geral da União sobre contratos dessa natureza (de adesão), exposto no Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU:

11. Por oportuno, também vale destacar alguns trechos do Parecer nº 78/2011/PECQR/CGU/AGU, de 19/04/2011, aprovado pelo Exmo. Sr. Consultor-Geral da União em 21/10/2011, que seguiu as diretrizes firmadas no Parecer nº GQ-170: **PODER PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO CC DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DOS CONTRATOS MULTA MORATÓRIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO ADMINISTRAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS NÃO ESSENCIAIS.**

VII – Conclusão

38. Diante do exposto, lastreado nos termos do Parecer GQ-170, bem como no preceito insculpido no art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93, entende-se que

a) ante o conceito legal de consumidor fixado no art. 2º da Lei nº 8.078/90, é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor da Administração quando na posição de usuária do serviço público;

b) os reajustes dos contratos de prestação de serviços públicos devem observar os índices e critérios estipulados nas Leis 8.987/95 (arts. 9º ao 13), 9.427/96 (arts. 14 e 15), 9.472/97 (arts. 103 a 109) e 11.445/2007 (arts. 37 a 39), bem como nas normas específicas das agências reguladoras competentes;

c) a Advocacia-Geral da União já definiu ser viável a imposição de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público (Parecer GQ-170); e

d) no caso de inadimplemento do Poder Público quando na condição de usuário de serviço público, somente e admissível a suspensão dos serviços públicos não essenciais, conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

33. Ante o exposto, entende-se que:

a) **o fato de os contratos de fornecimento de energia elétrica ostentarem a natureza de contratos de adesão, os incisos V, XIV e XIX do art. 3º da Lei nº 9.427/96, bem como o teor do Parecer nº GQ-170 recomendam a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da Advocacia-Geral da União devem analisar as minutas de tais pactos, mas sem o poder de aprová-las;**

b) a extensão do art. 96, III, da Lei nº 9.472/97, que impõe a concessionária a necessidade de submeter a minuta de contrato-padrão a ANATEL para aprovação, também aos serviços de energia elétrica e medida eficiente, devendo, por isso, ser estimulada;

c) **a análise jurídica a ser empreendida pelas unidades consultivas desta Advocacia-Geral da União é imprescindível para verificação da compatibilidade entre a minuta de contrato e o ordenamento jurídico pátrio;**

d) **ao identificar impropriedade, a Consultoria Jurídica da União deverá recomendar que o órgão assessorado provoque o representante do Poder Concedente (ANEEL), nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 9.427/96, a fim de que a mencionada agência reguladora, após ouvir a Procuradoria Federal, resolva a divergência entre a concessionária e o órgão federal consumidor; e**

e) discordando do posicionamento oficial da ANEEL

fundamentadamente hipótese que atraia a competência da Advocacia-Geral da União, a Consultoria Jurídica da União poderá submeter a controvérsia jurídica à Consultoria-Geral da União.

79. Veja que a questão ora versada pode ser apurada por meio da interpretação do atual artigo 89

da nova Lei de Licitações, que prescreve que "os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".

80. Observa-se que o vocábulo "supletivamente" utilizado pelo dispositivo não se confunde com o sentido comumente atribuído à "subsidiariamente". Isto é, supletivo remete à complementação [21], ao passo que subsidiário, ao menos em um dos seus aspectos semânticos, indica o aspecto de secundário ou acessório.

81. Essa suplementação decorrerá, em grande parte das vezes, do próprio funcionamento do mercado em relação a certas atividades. De fato, há contratos de direito privado, de que participe a Administração, que refletem circunstâncias que se impõem de modo inexorável. Como diz Marçal Justen Filho, "trata-se de prestações executadas por particulares sob regime próprio do direito privado, em que é faticamente inviável à Administração impor um regime jurídico peculiar" [22]. A opção, nesses casos, é realizar a pactuação submetendo-se, essencialmente, ao regime jurídico praticado pelo mercado.

82. Assim, é plenamente possível que contratos administrativos (ou mesmo os contratos da Administração) atendam às regras e princípios próprios da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de, diante do contexto fático-jurídico do caso concreto, se submeterem igualmente ao regramento próprio do mercado, tendo também a complementação de princípios da teoria geral dos contratos e de regras do direito privado. É o caso, por exemplo, da aplicação do Código de Defesa de Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990) a certos contratos firmados pelo Poder Público.

83. Sobre a aplicação do CDC, Rafael Carvalho Rezende Oliveira sustenta ser possível em determinadas situações considerar o Estado consumidor, desde que haja vulnerabilidade técnica em relação ao fornecedor. Por melhor preparo técnico dos agentes públicos, não é possível exigir que eles conheçam todos os bens e serviços oferecidos no mercado, sendo possível que determinados particulares tenham uma relevante supremacia técnica em casos pontuais [23].

84. Deve-se recordar que normalmente se considera que a Administração Pública firma essencialmente duas espécies de contratos: aqueles chamados contratos da Administração, na qual há uma relação de horizontalidade entre as partes, sendo regidos essencialmente pelo Direito Privado, e contratos administrativos, nos quais impera a verticalidade, regidos pelo Direito Público. Em relação aos primeiros, pelo fato de o Estado estar em uma situação de igualdade com a outra parte contratante, parece-nos tranquila a possibilidade de se reconhecer a incidência do CDC, tendo o Estado como consumidor [24].

85. Quanto aos contratos administrativos em sentido estrito, vislumbra-se, como regra, que o CDC não se aplica a essa relação jurídica. Com essa posição, Marçal Justen Filho explica que, "de modo genérico, as contratações da Administração incorporam mecanismos destinados a lhe assegurar poderes jurídicos diferenciados, que não são atribuídos a um consumidor comum" [25]. Nesse sentido, vide REsp 1.745.416/SP - STJ.

86. No entanto, mesmo nos contratos administrativos, conforme mencionado anteriormente, sob o ponto de vista técnico, o Estado poderá estar em situação de vulnerabilidade. Apesar da existência das cláusulas exorbitantes, ainda se mostra possível, de maneira complementar, aplicar previsões do CDC, como por exemplo, aplicação de sanções previstas no CDC ou ressarcimento em razão de vício do objeto em relação a todas as pessoas que participaram da cadeia de consumo [26].

87. Esta já vinha sendo a posição adotada pelo TCU, como se observa do Acórdão nº 2569/2018-Plenário: "A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade, como nas aquisições de

softwares produzidos por grandes fabricantes mundiais em que **há imposição de contratos de adesão ou cláusulas abusivas à Administração**".

88. Além disso, no âmbito da AGU havia igualmente a consolidação de posições no mesmo sentido. Assim, o Parecer nº GQ-170, aprovado pelo Exmo. Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 13/10/1998, obrigatório para toda a Administração Pública Federal, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar nº 73/1993, fixou a **legalidade da cobrança da multa de mora do órgão federal consumidor no caso de atraso no pagamento de tarifa fixada por concessionária de serviço público**. Ademais, o Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU entendeu que é exigível a **incidência de atualização monetária no caso de pagamento em atraso pela União, mesmo quando o contrato não contenha tal previsão**. Por sua vez, o Parecer nº 78/2011/DECOR/CGU/AGU entendeu que **é legítima a suspensão do fornecimento de água no caso de inadimplemento, ressalvado o caso de serviços essenciais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** [27].

89. Em síntese, é possível a aplicação de normas consumeristas nos contratos nos quais a Administração se encontre na posição de consumidor [28], o que ocorre em especial no casos de serviços essenciais prestados usualmente por concessionárias, como é o caso do fornecimento de água encanada e de coleta de esgoto.

90. Soma-se ainda, em relação justamente à contratação de serviço de fornecimento de água encanada e de esgoto, que se trata de uma contratação de serviço público essencial, que se submete às normas da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) por expressa previsão do artigo 22 do estatuto consumerista:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

91. Ademais, amolda-se ao conceito de contrato de adesão adotado pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, cujas cláusulas são padronizadas pelo prestador do serviço essencial em questão, de modo que, havendo cláusulas ou práticas abusivas, poderá a Administração se valer, inclusive, da proteção garantida pelo artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que deverá demandar à unidade de consultoria e assessoramento jurídico com atribuição para exercer a representação judicial.

92. Em arremete, o entendimento consagrado à luz da Lei nº 8.666/93 se mantém na vigência da Lei nº 14.133/2021, no que tange à possibilidade de aplicação do CDC em contratos nos quais a Administração Pública figure como usuária de serviço, na qualidade de consumidora.

J) AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 10.193/2019

93. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019 estabeleceu limites e instâncias de governança para a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio.

94. Dessa forma, deve ser acostado aos autos a autorização para contratação de que trata o Decreto nº 10.193/2019 [29].

K) DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

96. Referido dispositivo foi regulamentado no âmbito da Administração Pública Federal pelo Decreto nº 10.947, de 2022.

Art. 6º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

98. Logo, cumpre à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação que pretende consta do Plano de Contratação Anual - PCA, nos termos do artigo 17, caput, do Decreto nº 10.947, de 2022 [30].

99. Anote-se que a Lei nº 14.133/2021 consagrou, no artigo 109, o entendimento que já havia sido adotado pela ON AGU nº 36/2011, pela possibilidade de contratação de serviços públicos em regime de monopólio por prazo indeterminado:

100. Exige-se, como antes, que a cada exercício financeiro seja comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

102. De igual maneira, embora não mencionado expressamente no artigo 109 da nova Lei, nos termos em que já exposto, a Administração deve, antes de realizar qualquer pagamento, consultar a manutenção da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa contratada, sendo possível, nos termos da ON/AGU nº 9/2009, realizar o pagamento pelos serviços já prestados desde que “seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante” e “a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.

103. Recomenda-se, de qualquer modo, que, a cada exercício financeiro, a Administração atualize as certidões destinadas a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da concessionária, quais sejam: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e

106. Observa-se, ademais, que, havendo cláusulas ilegais ou abusivas no contrato padrão de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto, antes ou depois de sua efetiva celebração, com exceção das questões cuja legalidade já foi pacificada, poderá a Administração encaminhar consulta sobre a questão a **unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, caso tenha dúvidas quanto à ilegalidade ou abusividade.

107. Vale reiterar que o caráter abusivo de qualquer cláusula do contrato de adesão poderá ser questionado a qualquer tempo, mesmo depois da celebração da avença, visto que o artigo 51 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) reputa as cláusulas abusivas nulas de pleno direito. Esclareça-se, ademais, nos termos do artigo 51, §2º, da Lei nº 8.078/1990, que a nulidade de uma cláusula não implica, de regra, a nulidade do contrato.

108. Reitere-se que, como de conhecimento dos gestores, as **unidades locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** permanecem à disposição para sanar qualquer dúvida, seja quanto à aplicação do presente parecer referencial, seja quanto à legalidade do conteúdo do contrato de adesão de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto.

109. Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido à unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional, para análise individualizada da questão, com o checklist, devidamente preenchido.

110. Por fim, segue a orientação para utilização do presente Referencial constante do Enunciado CCA/PGFN n. 11, de 03 de maio de 2021, *in verbis*: "A fim de proporcionar maior segurança ao administrador público e em homenagem ao Princípio da Transparência, a cada utilização de pareceres referenciais, devem ser acostados aos autos o parecer referencial, vigente à época, acompanhado do checklist, devidamente preenchido, e da declaração expressa do Administrador de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada."

111. É o parecer. Para aprovação pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, VI da Portaria PGFN nº 450, de 28 de abril de 2016.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Flávio Garcia Cabral

Procurador da Fazenda Nacional atuante na DICAD/PRFN 3ª Região

112. Aprovamos o presente Parecer Referencial.

Brasília, 5 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente

ELMO JOSÉ DUARTE DE ALMEIDA JÚNIOR

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA ZANCANER ZOCKUN

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

Documento assinado eletronicamente

CHRISTIAN FRAU OBRADOR CHAVES

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

Documento assinado eletronicamente

MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região

Documento assinado eletronicamente

DANIELA DE ALMEIDA PASCINI CARAVITA

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Documento assinado eletronicamente

RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA

Membro representante do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA LEAL BRAYNER

Presidente

^[1] O Parecer foi produzido pela Divisão de Consultoria e Assessoramento em Direito Administrativo da Subprocuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, no bojo do Processo SEI nº 19839.103108/2022-42.

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. **Das Licitações Públicas**. 17.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 240.

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.560.

[3] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[4] A ON nº 15/2019 da AGU vedava, inclusive, esse enquadramento em relação a serviços: "A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS".

[5] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[6] SALES, Hugo. Comentário ao artigo 72. In: SARAI, Leandro (Org.) **Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos**. 2.ed. São Paulo: Jus Podium, 2022, p.876.

[7] Art. 14. A elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

[8] Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022 - Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações

específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade; X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[9] Já tivemos a oportunidade de escrever em relação à dispensa, mas cujos aportes também se estendem para a inexigibilidade, que a contratação direta não pode ser efetuada por qualquer valor ou montante acima do preço de mercado, pois o aspecto da vantajosidade e o princípio da eficiência e economicidade continuam a permear as contratações públicas. Deve-se ter cautela, contudo, para não confundir vantajosidade simplesmente com menor preço. De fato, conforme jurisprudência do TCU, a proposta mais vantajosa abarca preços economicamente satisfatórios e exequíveis; a aquisição de bens e execução de serviços em tempo hábil a atender o interesse público; e o cumprimento das obrigações contratuais pactuadas (Acórdão nº 2172/2008 – Plenário) (CABRAL, Flávio Garcia. Comentário ao artigo 75. In: SARAI, Leandro (Org.) **Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Jus Podium, 2021, p.902).

[10] Igualmente, o Parecer PGFN/CJU/CLC/Nº 2184/2008 averbou que "caso a Administração entenda ser inviável a comparação entre o preço praticado pela contratada e outras instituições semelhantes, dada a natureza singular do curso em questão, a razoabilidade do preço cobrado pela Instituição contratada deve ser comprovada a partir da comparação dos preços praticados pela própria instituição para atividades de mesma natureza, como, por exemplo, comprovar que o preço cobrado pela contratada é similar ao já cobrado anteriormente para o curso a ser contratado."

[11] § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou **por outro meio idôneo**. § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

[12] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[13] Lembre-se que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal expressamente prevê que a qualificação técnica e econômica somente será exigida se for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

[14] Hugo Sales explica que "o reconhecimento e a ratificação ocorriam na mesma seara e não tinham o condão de gerar alguma segurança maior na qualidade da contratação - e mesmo quando em órgãos distintos, a autoridade superior muitas vezes não era acostumada com processos de contratação e, ou simplesmente endossava a posição da autoridade *a quo* ou reanalisada todo o processo, o que gerava retirados em contratações muitas vezes caracterizadas pela sua relativa ou absoluta urgência" (SALES, Hugo. Comentários ao artigo 72. In: SARAI, Leandro (Org.) **Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133/21 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Jus Podium, 2021, p.873).

[15] § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: (...) III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, **avisos de contratação direta** e editais de licitação e respectivos anexos;

[16] Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...) II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

[17] CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. Leme: Mizuno, 2021.

[18] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

[19] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[20] Na seara do Direito Civil (VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito Civil**. vol.3. Imprensa: São Paulo, 2004), sabe-se que, nos negócios jurídicos, contrato principal é aquele que existe por si só de forma independente e autônoma. Por outro lado, há contratos acessórios cuja existência depende de outro contrato. Como exemplo pode-se citar os contratos de garantia em relação aos contratos de prestação de serviços ou locações. Essa classificação mostra-se importante por causa do princípio da gravitação jurídica que prevê que o contrato acessório seguirá a natureza do principal. Então, no caso de o contrato principal ser resolvido, o acessório seguirá o efeito do principal e será igualmente resolvido, o mesmo acontece em relação à nulidade. A recíproca, no entanto, não é verdadeira. A resolução do contrato acessório não implicará na resolução do principal, tampouco se for eivado de nulidade, o principal não será nulo. Paralelamente, no âmbito do Direito Administrativo, Marçal Justen Filho (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.809) admite o que denomina a conjugação de contratos, “de modo que a conjugação dos interesses envolvidos seja atendida através de uma multiplicidade de contratações”. Como exemplo, o autor cita o contrato de aquisição de bem cumulado com a transferência da tecnologia, evidenciando a interdependência das obrigações.

[21] Essa previsão difere do contido no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que consigna que certas relações jurídicas contratuais firmadas pela Administração Pública sofrerão o influxo direto de outras normas que não estejam necessariamente na Lei nº 14.133/2021: “Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei: (...) II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria”. É o caso, por exemplo, da aplicação da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) para os contratos de concessão de serviço público, cujo regramento principal se encontra naquela legislação e não na Lei nº 14.133/2021.

[22] JUSTEN FILHO, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1199.

[23] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Os serviços públicos e o Código de Defesa do Consumidor (CDC): limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, out./dez. 2009.

[24] CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. Leme: Mizuno, 2021.

[25] JUSTEN FILHO, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1207.

[26] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Os serviços públicos e o Código de Defesa do Consumidor (CDC): limites e possibilidades. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, out./dez. 2009.

[27] Vide, a propósito, o julgamento do AGSS nº 1764, Rel. Barros Monteiro, Corte Especial, DJe 16/3/2009, e do EREsp nº 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009. Note-se que o último acórdão reiterou jurisprudência da Corte que aplica por analogia o conceito de serviços públicos essenciais contido no artigo 10 da Lei nº 97.783/1989, dentre os quais não se incluem, salvo melhor juízo, os serviços e as atividades geralmente desenvolvidos pela administração tributária: Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II – assistência médica e hospitalar; III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV – funerários; V – transporte coletivo; VI – captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – telecomunicações; VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; X – controle de tráfego aéreo; XI – compensação bancária.

[28] JUSTEN FILHO, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1207.

[29] Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º: I - titulares de cargos de natureza especial; II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. § 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º. § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

[30] Art. 17. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

[31] “O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e **comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários**”.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Zancaner Zockun, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elmo José Duarte de Almeida Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Izabel Torres Monteiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2023, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Nogueira de Sousa, Coordenador(a)-Geral**, em 06/04/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vieira de Sousa César, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/04/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Almeida Pascini Caravita, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/04/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christian Frau Obrador Chaves, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 06/04/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/04/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Garcia Cabral, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/04/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32918601** e o código CRC **C0271437**.

ENC: URGENTE - CONTRATAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO.

Gilson Cezar Pereira de Silveira <gsilveira@sp.gov.br>

Qua, 31/01/2024 11:36

Para: Fernando Costa Azevedo <fcazevedo@sp.gov.br>; Elaine Regina Salomao <elaine.salomao@policiacivil.sp.gov.br>

Prezado Doutor,

Para conhecimento, solicitando encaminhamento, com as pertinentes adequações, a todas as UGEs.

Atenciosamente.



Delegacia Geral de Polícia Adjunta – DGPAD

Gilson Cezar Pereira da Silveira

Delegado Geral de Polícia Adjunto

Rua Brigadeiro Tobias, nº527, 9º andar, Luz

São Paulo – SP, CEP: 1032-902

gsilveira@sp.gov.br

(11)3311-3002

De: Levi de Mello <lmello@sp.gov.br>

Enviado: terça-feira, 30 de janeiro de 2024 16:45

Para: Paulo Mauricio Maculevicius Ferreira <paulomaculevicius@sp.gov.br>

Cc: Gilson Cezar Pereira de Silveira <gsilveira@sp.gov.br>

Assunto: URGENTE - CONTRATAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO.

Prezado Cel. Maculevicius, boa tarde.

Nos últimos dias têm aportado neste órgão jurídica **dezenas** de expedientes tendo por objeto a contratação de fornecimento de energia elétrica, água e coleta e tratamento de esgoto, com base na Lei Federal n. 14.133/2021.

Vale consignar, inicialmente, que o artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o “contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”. Assim, mesmo com a revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 em 30 de dezembro de 2023 (artigo 193, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), os contratos administrativos celebrados com fundamento na legislação revogada não perderam efeito ou foram extintos de maneira automática.

Especificamente no Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 67.885/2023, que tratou do regime de transição para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu em seu artigo 5º que os “contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, celebrados por prazo indeterminado, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos e sucedidos por novas contratações de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até 31 de dezembro de 2024”.

Dessa forma, se o contrato em que a Administração for parte como usuária de serviço público (por exemplo, fornecimento de energia elétrica, gás, água e esgoto etc.) tiver sido celebrado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 com prazo indeterminado, o regulamento estadual permite que a extinção deste acordo e a sucessão por nova contratação com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 ocorra **até 31 de dezembro de 2024**. Por sua vez, no caso de contratos celebrados por prazo determinado, é possível **aguardar o regular encerramento de sua vigência**, para adoção das providências pertinentes.

Posto isso, de modo a facilitar os trâmites dos expedientes junto à Administração, esclareço que no âmbito desta Consultoria já está sendo providenciada a elaboração de **pareceres referenciais** específicos, para as hipóteses de contratação de fornecimento de energia elétrica, água e coleta e tratamento de esgoto, com base na Lei Federal n. 14.133/2021.

Diante desse quadro, de modo a evitar tramitações desnecessárias de procedimentos, solicito a essa D.Chefia de Gabinete seja dada ciência dessa situação aos setores de contratação da Pasta, para que **mantenham em suas Unidades os respectivos expedientes, considerando a iminente elaboração de Parecer Referencial abordando a matéria**.

Atenciosamente,



Levi de Mello

Procurador do Estado Chefe

Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública

lmello@sp.gov.br | 11 3291-6713

Rua Libero Badaró, 39, 5º andar, Sé - São Paulo - SP

 /governosp



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: 058.00008773/2024-18

INTERESSADO: 1ª Delegacia Seccional de Polícia/DECAP

PARECER: REFERENCIAL CJ/SSP n.º 1/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 3ª REEDIÇÃO. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o abastecimento de água e esgotamento sanitário. Necessidade de efetiva demonstração da exclusividade. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei Federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigma. Contratação direta da SABESP para o fornecimento de água e esgoto às unidades subordinadas da 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital. Viabilidade, desde que integralmente cumpridas as recomendações do parecer.

1. Trata-se de procedimento destinado à contratação direta da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário à 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital e unidades subordinadas.

2. Da instrução dos autos, destacam-se os seguintes elementos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- a) Ficha de integração do SIAFEM (id. 0017823778);
- b) Documento de formalização de demanda – DFD (id. 0018071626);
- c) Despacho do Senhor Delegado Seccional de Polícia, designando servidora como agente de contratação (id. 0018087105);
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (id. 0018092036);
- e) Matriz de Gerenciamento de Riscos (id. 0018100562);
- f) Termo de Referência (id. 0018107834);
- g) Documentação da SABESP (id. 0018108694): cópia do instrumento de convênio firmado entre o Estado, Município e a SABESP (págs. 01/17), cópia do Comunicado – 1/23 da SABESP (págs. 18/33), cópia do Decreto Estadual nº 41.446/1993 (págs. 34/37), cópia da Deliberação ARSESP nº 1.395/2023 (págs. 38/49), minuta de contrato de adesão (págs. 50/51);
- h) Documentos de habilitação da SABESP: consultas ao SICAF (págs. 01/05), comprovante de inscrição no CNPJ (pág. 06), ficha cadastral simplificada da JUCESP (págs. 08/15), consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS (pág. 16), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (pág. 17), certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários (págs. 18/23), certidão negativa de débitos trabalhistas (pág. 24), certificado de regularidade do FGTS (pág. 25), pesquisa de sanções na BEC/SP (págs. 26/27), consultas ao CEIS (pág. 28/29), certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (pág. 30), consulta ao CEEP (pág. 31/32), relação de impedimentos de contrato/licitação do TCE/SP (pág. 33), consulta ao CADIN Estadual (pág. 34);
- i) Despacho da Seção de Patrimônio (id. 0018108866);
- j) Despacho do Senhor Delegado Seccional de Polícia (id. 0018109089).

3. Assim instruídos, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial, passamos a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

I – IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL PARA CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. A RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

4. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial¹ quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

5. Com efeito, tendo em vista o número significativo de procedimentos de idêntica natureza, que demandam análise em regime de urgência para a formalização da relação contratual, esta Consultoria Jurídica houve por bem emitir Parecer Referencial para os casos de contratação direta de empresa concessionária de serviço público para o fornecimento de água e esgoto, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993. Para tanto, foram emitidos os Pareceres Referenciais CJ/SSP nº 01/2022 e nº 03/2023.

6. Nada obstante, com a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em **30 de dezembro de 2023** (artigo 193, inciso II, alíneas “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), revela-se necessário atualizar a orientação jurídica uniforme à luz da nova legislação, a fim de que as unidades policiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública possam formalizar as futuras contratações.

7. Por sua vez, convém registrar que o Decreto Estadual nº 67.885/2023, ao dispor sobre o regime de transição para a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu em seu artigo 5º que os “*contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, celebrados por prazo **indeterminado**, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos e sucedidos por*

¹ Peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes que tratam de situação idêntica ao paradigma.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

novas contratações de acordo com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até 31 de dezembro de 2024”.

8. De toda sorte, considerando a) o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (CJ/SSP); c) o grande volume de processos da mesma natureza; e d) e o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial destinado a nortear casos de **contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o fornecimento de água e esgoto às unidades da Secretaria da Segurança Pública que se submetem ao assessoramento desta Consultoria Jurídica.**

9. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à CJ/SSP (art. 5º, Resolução PGE-29/15), e **casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.** Salienta-se que com a emissão deste Parecer Referencial, fica superado e substituído o Parecer Referencial CJ/SSP nº 03/2023.

10. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei Federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades policiais **acompanhem atentamente a edição de novos decretos** tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação (que contém tabela com os atos já editados e em elaboração)³. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

² Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

³ Disponível em < <https://compras.sp.gov.br/legislacao/> >.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ARTIGO 74, “CAPUT” E INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA.

11. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe a obrigatoriedade de processo de licitação para a Administração Pública contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando a possibilidade de lei excepcionar essa regra.

12. Desse modo, em determinadas situações especificadas na legislação, admite-se que o Poder Público formalize contratações diretas (ou seja, sem a necessidade de promover uma licitação) com seus fornecedores. Uma dessas hipóteses, prevista inicialmente na Lei Federal nº 8.666/1993 e agora na Lei Federal nº 14.133/2021, consiste na *inexigibilidade de licitação*, caracterizada, em suma, por situações em que se verifica inexistir um pressuposto básico para o procedimento licitatório em si, qual seja, a viabilidade de competição.

13. Nesse sentido, vale transcrever lição doutrinária a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”⁴.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

14. A Lei Federal nº 14.133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu artigo 74, vejamos:

*“Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**; (...).”* (destacamos)

15. Pois bem. A Lei Federal nº 8.666/1993, atualmente revogada, disciplinava a inexigibilidade de licitação em seu artigo 25, sendo que as contratações para o fornecimento de água e esgotamento sanitário eram usualmente enquadradas nas hipóteses do “caput” e inciso I do referido artigo (como se verifica do precedente Parecer Referencial CJ/SSP nº 03/2023). De igual sorte, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o objeto da contratação ora pretendida pode ser enquadrado na regra geral do *caput* do artigo 74 e na específica do inciso I, **desde que reste efetivamente demonstrada a exclusividade da concessionária do serviço público para o abastecimento de água e esgoto na base territorial do(s) município(s) abrangidas pela contratação**⁵.

16. Para tanto, o §1º do artigo 74 estabelece que a *“Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

17. Nessa linha, destaca-se que não basta a autoridade afirmar a exclusividade, é necessário que se junte aos procedimentos documento(s) idôneo(s) capaz(es) de comprovar, efetivamente, a exclusividade da empresa indicada

⁵ Nesse sentido, cita-se o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023, elaborado pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Disponível em <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/pareceres-referenciais>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

para a contratação na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em toda a base territorial contemplada pelo ajuste.

18. A título ilustrativo, é possível citar a utilização dos seguintes documentos: (i) declaração da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, atestando que a empresa é fornecedora exclusiva no(s) município(s) em que se situam a(s) unidade(s) policial(is)⁶, (ii) cópia da lei municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou (iii) cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada⁷; dentre outros.

19. Ainda sobre o tema, na linha do entendimento consolidado na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União⁸, cumpre recordar que é dever do agente público responsável pela contratação a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

III – REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024

20. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação, vejamos-se:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

⁶ Conforme indicado no Parecer Referencial CJ/SSP nº 03/2023.

⁷ Os exemplos “ii” e “iii” foram colhidos do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023.

⁸ Súmula nº 255 do TCU: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

21. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

22. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021⁹, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

23. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente **analise criticamente** a instrução dos autos, **certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos**, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

24. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passamos a tecer considerações de ordem jurídica a seu respeito.

⁹ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

a) *Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);*

25. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

26. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com **cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados. Como consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023, com o qual concordamos, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

27. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto¹⁰.

28. O documento de formalização de demanda - DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do **Decreto Estadual nº 67.689/2023**). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto¹¹.

¹⁰ Por exemplo, no caso específico de contratações para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, não nos parece necessária a confecção de projeto básico ou executivo, uma vez que os conceitos trazidos no artigo 6º, incisos XXV e XXVI, revelam que esses documentos seriam utilizados em obras ou serviços mais complexos, como os de engenharia.

¹¹ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

29. Já o **estudo técnico preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo **Decreto Estadual nº 68.017/2023**, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP. No caso de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a expectativa de consumo pode ser calculada com base nas faturas dos anos anteriores, levando em consideração eventuais projetos de mudanças das instalações físicas das unidades, o número de servidores etc. É recomendável que toda a documentação utilizada dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

30. Ressalta-se que o artigo 8º do decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo¹². Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

31. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹³ (cláusula contratual definidora de

acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.

¹² “Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

¹³ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

32. Com relação ao **termo de referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do **Decreto Estadual nº 68.185/2023**, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembramos ainda que, como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação¹⁴.

33. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam nossa competência.

34. Também lembramos que, no ambiente de produção do compras.sp.gov.br, é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). **No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades devem se atentar para que sejam observadas eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.**

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);

projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.

¹⁴ “Artigo 8º - A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

35. É possível uma análise conjunta dos incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assunto semelhante.

36. O inciso II demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC. Este último dispositivo, por sua vez, refere-se à **pesquisa de preços**.

37. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU¹⁵ era no sentido de que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estava prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

38. Essa solução também foi adotada na Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que *“Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

39. Note-se que o Decreto Estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o §1º do artigo 10 disciplinou hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLCC. Já o §3º do

¹⁵ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

mesmo dispositivo do decreto vedou a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.

40. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a **justificativa de preços**, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade.

41. No caso específico de contratação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que são remunerados mediante tarifa homologada pelo órgão regulador, para respaldar a justificativa, é prudente que se junte aos autos **documentação comprobatória dos valores das tarifas homologadas pelo órgão regulador**, certificando-se a Administração de que os preços indicados para a contratação respeitam esses limites – que podem ser verificados de acordo com faixas de consumo ou categorias de usuários, se o caso –, especialmente se houver tarifas e condições específicas para órgãos públicos¹⁶, o que deve ser observado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

42. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”. É o caso, por exemplo, das dispensas de licitação em razão de pequeno valor, nos termos da Resolução PGE nº 55/2023.

¹⁶ Em sentido semelhante, cita-se o Parecer CJ/SAP nº 37/2024, de autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

43. Para os casos de inexigibilidade de licitação, como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).

44. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade. Como o objeto aqui tratado – abastecimento de água e esgoto – geralmente é padronizado no âmbito da Administração Pública e das concessionárias de serviço público, tal parecer pode ser dispensado, **ressalvando-se casos pontuais e específicos que denotem maior complexidade.**

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);

45. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

46. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02¹⁷ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as *“despesas irrelevantes”*, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual

¹⁷ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

nº 17.725/2023¹⁸ - **LDO paulista do exercício de 2024**). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁹, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

47. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

¹⁸ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. ”.

¹⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “ (...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

48. Dessa forma, os documentos de **habilitação jurídica**²⁰, bem como **fiscal, social e trabalhista**²¹ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estarão **com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato**. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

49. Lembro que o §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao compras.gov.br, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**²².

²⁰ Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

²¹ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.

²² O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

50. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

51. É oportuno desde já observar que, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único²³. Confira-se:

“(…) 2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS - impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade. (...)”.

²³ Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

52. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação. Nos casos de inexigibilidade de licitação, as justificativas decorrem da própria necessidade da contratação, bem como da inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor.

53. De toda sorte, a autoridade deve se certificar de que a exclusividade está concretamente demonstrada no procedimento administrativo, valendo reiterar as observações do **tópico II** deste opinativo.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII)

54. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)²⁴.

55. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho²⁵ da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024²⁶, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

²⁴ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da i. Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

²⁵ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...).”

²⁶ De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

56. Sendo assim, é recomendável que a autoridade que pretende autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS

57. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) Plano de contratações anual

58. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”*.

59. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação, pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)”²⁷.

60. Vale ressaltar que, antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

61. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023, cujas disposições nos reportamos, valendo destacar que o artigo único da disposição transitória do decreto prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se **obrigatória a partir do ano subsequente**.

62. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida consta do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023²⁸) ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

b) Procedimento administrativo formal e instrumento contratual

63. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, recordamos que, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instaurem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023²⁹.

²⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.

²⁸ “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. **Parágrafo único** - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.

²⁹ “**Artigo 5º** - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

64. De igual modo, a formalização do ajuste deve ocorrer, em regra, por meio de instrumento de contrato, em face do disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021³⁰.

c) Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal

65. Além do artigo 6º, que reproduziu basicamente os elementos do artigo 72 da NLLC, o Decreto Estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da inexigibilidade de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste”.

66. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, as unidades policiais também devem cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

d) Publicação no PNCP e no DOE

³⁰ “Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

67. É necessário frisar que o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, **sob pena de ineficácia**³¹. É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade”. (destacamos)*

68. O PNCP é o sítio eletrônico oficial previsto no artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (<https://pncp.gov.br/>). Sua regulamentação foi feita pelo Decreto Federal nº 10.764/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

69. Em face da previsão do artigo 54, §1º, da NLLC³², é de cautela que o extrato do contrato também seja publicado no Diário Oficial, lembrando que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do artigo 72).

e) Gestor e fiscais do contrato

³¹ Conforme anotado no Parecer CJ/SEFAZ nº 552/2023, da i. Procuradora do Estado Aira Cristina Rachid Bruno de Lima.

³² “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

70. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104³³ e do artigo 117³⁴ da nova legislação.

71. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

V – PECULIARIDADES DOS CONTRATOS EM QUE O ESTADO FIGURA COMO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO

72. A contratação de serviços públicos difere sensivelmente dos demais contratos firmados pela Administração. De um lado, a presença do Poder Público em um dos polos da relação jurídica obrigacional atrai a incidência, ao menos parcial, das prerrogativas e sujeições que caracterizam o regime jurídico-administrativo. Noutro giro, a natureza de serviço público do objeto contratado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, bem como a regulação exercida, em cada setor e atividade, pelas agências reguladoras, provocam algumas alterações nos contratos firmados pela Administração Pública enquanto usuária de serviço público.

³³ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

³⁴ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. § 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. § 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

73. Dentre as particularidades desse tipo de contratação, já foi ressaltado no presente opinativo (**item 51**) que há exceções quanto à exigência de alguns requisitos de habilitação para a formalização de contratos com concessionárias de serviços públicos (Parecer PA nº 63/2011). Os órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado também já firmaram entendimento de que, nos acordos em que o Estado figura como usuário de serviços públicos, aplicam-se as regras ditadas pelo Poder Concedente, por meio do órgão regulador. É o que se depreende, por exemplo, das conclusões do Parecer PA nº 213/2005.

74. Já no Parecer PA-3 nº 114/2001, aprovado nos termos propostos pela então Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, entendeu-se que **os termos das minutas de contrato padrão³⁵ ofertadas pelas concessionárias de serviços públicos – naquele caso, pela ECT – podem excepcionalmente ser aceitas pela Administração Pública** se a concessionária mostrar-se inflexível à negociação dos seus termos, ante a essencialidade dos serviços e necessidade das contratações.

75. Assim, por se tratar de contratos de adesão, ao qual se submetem indistintamente todos os usuários do serviço público, é possível a formalização da avença por meio do instrumento padronizado ofertado pela concessionária³⁶. **No entanto, é sempre recomendável que as unidades policiais questionem se a empresa possui instrumento contratual específico para as situações em que a Administração Pública é o contratante, devendo ser dada preferência à utilização desse tipo de modelo.**

76. No que concerne à vigência, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, não restam dúvidas quanto à possibilidade de que seja estipulada por prazo indeterminado, no caso específico dos contratos em que a Administração figura como usuária de serviço público. É o que se depreende do artigo 109 da NLLC:

³⁵ Na mesma linha é a Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU.

³⁶ A Resolução SSP nº 18/2019 já aceitava a celebração de contratos mediante instrumento padronizado da concessionária, permissionária, autorizatória, nos casos de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural, ou mesmo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para serviços postais prestados com exclusividade (artigo 1º, inciso II e III, §1º).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação”.

77. É necessário, entretanto, que a opção pela vigência por prazo indeterminado dos contratos seja devidamente **justificada nos autos**, salientando que, a cada exercício financeiro, deverá ser comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

VI - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PARADIGMA

78. No caso concreto, a 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital pretende contratar diretamente a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

79. No despacho de id. 0018109089, o Senhor Delegado Seccional de Polícia consignou que foi juntado termo de convênio, que demonstraria a inviabilidade da competição. Nada obstante, o convênio juntado ao expediente eletrônico (id. 0018108694), salvo melhor juízo, tem por objeto apenas a implementação de ações de forma associada, entre o Estado e o Município de São Paulo, com vistas ao oferecimento universal dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Capital. **Assim, é recomendável que a instrução seja complementada com a juntada de documento que demonstre efetivamente a exclusividade da SABESP para a prestação dos serviços nas unidades abrangidas pelo contrato, como, por exemplo, declaração da ARSESP.**

80. No que tange aos documentos do inciso I do artigo 72 da NLLC, reitera-se que não é competência desta Consultoria Jurídica avaliar seu mérito ou aspectos técnicos, sendo possível verificar que consta dos autos o DFD (id. 0018071626), ETP (id. 0018092036), análise de riscos (id. 0018100562) e termo de referência (id. 0018107834). **Vale sugerir que a área técnica da origem revise cuidadosamente todos**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

esses documentos, certificando-se de que estão adequados ao caso concreto e às necessidades das unidades abrangidas pela contratação.

81. De todo modo, quanto ao estudo técnico preliminar, recomenda-se que se junte aos autos os documentos que deram suporte à sua elaboração, como faturas e memoriais utilizados para o cálculo das estimativas de quantidades e valores.

82. Constatamos, ainda, que o documento juntado no id. 0018100562 foi intitulado como “Matriz de Gerenciamento de Riscos”, cabendo propor a substituição para “Mapa de riscos”, a fim de se evitar confusão com a matriz de riscos tratada no artigo 6º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

83. Com relação ao termo de referência, reforçamos a necessidade de que seja realizada uma revisão ampla do documento à luz das especificações do caso concreto. Como ilustração de disposições que demandam retificação, anotamos que: (a) no **item 1.1** constou que os serviços seriam prestados às unidades subordinadas do DOPE (e não à 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital); (b) os **tópicos 6 e 7** possuem previsões que mencionam dispositivos de decretos federais, devendo ser substituídas e adaptadas para as regulamentações e normas específicas do Estado de São Paulo (avaliando também se há necessidade de fiscal técnico e administrativo); (c) o **item 8.14** faz referência a contrato de energia elétrica e à ENEL.

84. Quanto à justificativa de preços, alerta-se que as tarifas utilizadas para o cálculo do valor devem estar em conformidade com as deliberações do órgão regulador, o que deve ser demonstrado concretamente pelo setor técnico, com vistas a se evitar questionamentos a respeito da economicidade da contratação.

85. Ainda se encontra pendente nos autos a juntada da correspondente **nota de reserva** dos recursos orçamentários, o que deve ser providenciado. De igual sorte, os documentos de habilitação devem ser verificados, com cuidado, pela origem, assegurando-se de que estarão com o prazo de validade em dia para a formalização da avença.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

86. A minuta de instrumento que consta dos autos (id. 0018108694 – págs. 50/51) reflete um contrato de adesão, motivo pelo qual deixamos de analisá-la. De todo modo, é oportuno sugerir que a origem se certifique junto à SABESP se é o modelo adequado para contratações com a Administração Pública, lembrando que as cláusulas podem, eventualmente, ter sua validade contestada pela via judicial.

87. Sob o ponto de vista formal, consignamos ainda a necessidade de que sejam adotadas as providências indicadas nos **itens 46, 56, 62 e 66** deste opinativo.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

88. Ante o exposto, submetemos à Administração da Secretaria da Segurança Pública o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à contratação direta de empresa concessionária de serviço público, por inexigibilidade de licitação fundada no artigo 74, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto o abastecimento de água e esgotamento sanitário.

89. Por sua vez, nos termos do art. 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial e; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.³⁷

90. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano, ou seja, de **09/02/2024 a 08/02/2025** (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015).

³⁷ Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

91. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à CJ/SSP eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

92. Encaminhem-se os autos a 1ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital, para conhecimento da orientação jurídica prestada e adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, noticio o envio de cópia digitalizada deste Parecer Referencial à Delegacia Geral de Polícia Adjunta/APAFO, à Superintendência da Polícia Técnico-Científica e à Divisão de Administração do Gabinete da Pasta, bem como à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, este em obediência ao artigo 7º da Resolução PGE – 29/2015.

É o parecer.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2024.

Lucas Costa da Fonseca Gomes

Procurador do Estado

Marina Benevides Soares

Procuradora do Estado

Milena Carla Azzolini Pereira

Procuradora do Estado Chefe Substituta

Paola de Almeida Prado

Procuradora do Estado Chefe Substituta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Levi de Mello

Procurador do Estado Chefe



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

NATUREZA..... : Processo 20240025191

INTERESSADO : DAEV – Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso

ASSUNTO: Pagamento de Despesas com Utilidade Pública – Água e Esgoto.

DESPACHO Nº 56 /2024

O bom andamento dos serviços policiais prestados pela Delegacia de Polícia do município de Valparaíso depende da utilização dos serviços de utilidade pública, fornecidos pela empresa **DAEV – Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso – CNPJ nº 72.836.604/0001-83**, o qual atua em regime de monopólio.

Em razão dessa exclusividade na prestação do serviço, bem como a inviabilidade na instauração de licitação, foi estimado, com base nos gastos dos exercícios anteriores, um gasto mensal de R\$ 90,00 (noventa reais), totalizando um montante anual de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), para arcar com a despesa de referido serviço, a qual onerará o orçamento do exercício financeiro de 2024, manifesto-me conforme segue:

1. Da autorização de despesa

Havendo previsão de recursos a amparar referida despesa, nesta UGE, com fundamento ao disposto no art. 14, inciso I do Decreto-Lei estadual nº 233, de 28 de abril de 1970, **AUTORIZO** a realização da despesa aqui apresentada.

2. Da razão da escolha do fornecedor

Para efeito do disposto no inciso I, do artigo 74 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, a razão da escolha do fornecedor consiste no fato de ser o único prestador de serviço de utilidade pública na localidade de sua prestação, imprescindível para o bom andamento dos serviços policiais prestados pela Delegacia de Polícia do município de VALPARAÍSO.

3. Da justificativa do preço

O preço cobrado pelos serviços de utilidade pública prestados pela empresa **DAEV – Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso – CNPJ nº 72.836.604/0001-83** justifica-se em face de ser aquele estabelecido pela prestadora do serviço público em questão e aplicável aos usuários em geral, submetendo-se às regras impostas pela agência reguladora à qual se subordina.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

4. Da razão da escolha da modalidade:

Justifica-se a utilização dos serviços prestados pela empresa **DAEV – Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso – CNPJ nº 72.836.604/0001-83**, por serem imprescindíveis ao regular funcionamento dos serviços prestados pela Delegacia de Polícia do município de VALPARAÍSO, tratando-se de um serviço de utilidade pública prestado exclusivamente pela referida empresa, a qual atua em regime de monopólio, configurando a inviabilidade de competição e, conseqüentemente, da instauração de procedimento licitatório.

5. Da validade da prestação dos serviços:

O serviço deverá ser realizado pelo prazo de 12 (doze) meses.

6. Da contratação

A contratação será formalizado através da emissão de Termo de Nota de Empenho, sendo juntada no ato da celebração a documentação relativa à habilitação jurídica e fiscal atualizadas e consulta ao CADIN Estadual.

7. Dos recursos

As despesas com o presente contrato onerará recursos consignados ao subelemento econômico PTRES 180201, natureza de despesa 33905013 da Unidade Orçamentária 18001 (Delegacia Geral de Polícia).

8. Inexigibilidade de licitação

Assim, devidamente instruído este procedimento, com amparo no art. 74 "caput" da Lei federal nº 14.133/2021, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a realização do pagamento dos serviços de utilidade pública prestados pela empresa **DAEV – Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso – CNPJ nº 72.836.604/0001-83**, no exercício de 2024, a ser formalizada por meio da respectiva nota de empenho.

Araçatuba, 01 de fevereiro de 2024.


GETÚLIO SILVINO NARDO
Delegado Seccional de Polícia de Araçatuba

**Solicita carta de exclusividade de fornecimento de água e esgoto município
Valparaíso - Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba**

DEINTER 10/SEC Araçatuba/Sede Sec. Finanças
<aracatuba.sec.financas@policiacivil.sp.gov.br>

Seg, 15/01/2024 14:27

Para: Sabrina J. P. Eserian <sabrina@daevalparaíso.com>

Boa tarde,

Venho por meio deste solicitar, por força da lei 14133/21, que nos seja enviado documento no qual conste a exclusividade da prestação de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto realizado pelo DAEV do município de Valparaíso, para que possamos juntar no processo de pagamento das faturas de água e esgoto da Delegacia de Polícia do município de Valparaíso no exercício de 2024. Por favor nos encaminhar com a máxima brevidade possível.

Qualquer dúvida estamos a disposição.

Att,

Dr. Getúlio Silvio Nardo
Delegado Seccional de Polícia
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Deinter 10 - Araçatuba



Date: 22/01/2024 Time: 15:36:00

SIAFEM2024-CONTAB,CONSULTAS,DETAConta(DETALHA Conta CONTABIL)-SERPRO

CONSULTA EM 22/01/2024 AS 15:35

USUARIO : LIA

DATA EMISSAO : 22JAN2024

NUMERO : 2024NC00015

UG EMITENTE : 180011 - POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

UG FAVORECIDA : 180111 - DELEG.SECC.POLICIA DE ARACATUBA

GESTAO FAVORECIDA: 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO : 300061 - DESTAQUE CONCEDIDO

DATA LANCAMENTO: 22JAN2024

PROGRAMA FONTE NATUREZA

PLANO

UO TRABALHO RECURSO DESPESA U G R

INTERNO

V A L O R

18002 06122180141800000 150010001 339050 180011

129.212,00

OBSERVACAO :

DOTAÇÃO INICIAL UTILIDADE PUBLICA - FEV E MARÇO 2024 -

LANCADO POR : GABRIELLE VITOR HERZOG REIS - 180011

EM 22JAN2024 AS 14:46 HS



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Setor Financeiro

Autorizo,

Araçatuba, 01 de fevereiro de 2024.

GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia

Ofício DSP9. nº 96/2024

Araçatuba, 01 de fevereiro de 2024.

Senhor Seccional:

Solicito a Vossa Excelência **AUTORIZAÇÃO** para emitir Nota de Empenho no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para os meses de fevereiro (R\$ 90,00) e de março (R\$ 90,00), em favor de departamento de Água e Esgoto de Valparaíso, destinada a atender despesas com utilidade pública de fornecimento de água e tratamento de esgoto para a Delegacia de Polícia do Município de Valparaíso, no exercício de 2024.

A despesa em questão ficou por conta da UGE: **180.111** – Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, PTRES 180201, natureza de despesa: 339050-13. **PROG. DE TRABALHO: 061.221.801.418.000.00.**

Respeitosamente,

Rodrigo P de Lima
Escrivão de Polícia

Ao Exmo. Senhor
Dr. GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia
Araçatuba/SP



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFEM - 2024NE00032

UG	180111 - DELEG. SECC. POLICIA DE ARACATUBA								
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO								
Data de Emissão	06/02/2024								
CNPJ/CPF/UG	72836604000183								
Credor	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VALPARAI								
Endereço	AV.MANOEL PARADA DE CARVALHO, 667								
Cidade	VALPARAISO,	UF	SP						
		CEP	16880-000						
Origem Material									
Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte						
400091	18002	05122180141800000	150010001						
		Natureza Despesa	UGR						
		33905013	180011						
		PI	PTRES						
		009.003.0177	180201						
No Processo	20240025191		Acordo						
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL		Ref Dispensa						
Licitação	06 - INEXIGIVEL		Modalidade						
Empenho Orig.			Nº Contrato						
			Nº OC						
Valor do Empenho R\$	180,00 (cento e oitenta reais)								
Cronograma									
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>02</td><td>90,00</td></tr><tr><td>03</td><td>90,00</td></tr></table>				Mês	Valor	02	90,00	03	90,00
Mês	Valor								
02	90,00								
03	90,00								
Item:	001	Unidade de Medida	UTIL						
Quantidade	0000	Preço Unitário	0,00						
Preço Total	180,00								
Descrição: VALOR QUE ORA EMPENHAMOS PARA SER UTILIZADO COM DESPESAS DE UTILIDADE PUBLICA NO EXERCÍCIO DE 2024.OBS. DEC. 68.309/24									



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	180,00
Local de Entrega	DEL SEC POL ARAÇATUBA
Data de Entrega	06/02/2024


GETULIO SILVIO NARDO
07852121837
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	RODRIGO PEREIRA DE LIMA - 180111
--------------------------	----------------------------------



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

Informação

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2024.

Exmo Sr.. Delegado Seccional de Polícia,

Informo a Vossa Excelência que, com a verba que nos fora enviada no exercício de 2024, foi feita NE de nº 2024NE00032, no valor de R\$ 180,00, que darão para custear das despesas assumidas na presente contratação, por cerca de dois meses, de acordo com a estimativa de gastos.

Esclareço ainda que a nossa Administração Superior, através da UGO da Polícia Civil, tem adotado, como regra, a liberação paulatina, ao longo do exercício financeiro, para o pagamento das despesas com utilidade pública, verba esta que nunca deixa de ser enviada, sendo prioritária em todo orçamento anual já que é indispensável, previsível e de estimativa segura, vez que existe em todos os exercícios financeiros e não apresenta grade variação.

Assim, temos total garantia de que não faltará verba específica para honrarmos o compromisso assumido nesta contratação de água e esgoto, com o DAEV – Departamento de Água e Esgotos de Valparaíso, fornecedora exclusiva, no município de Valparaíso, na qualidade de concessionária de serviço público.


Rodrigo Pereira de Lima
Escrivão de Polícia

Solicitação - Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

DEINTER 10/SEC Araçatuba/Sede Sec. Finanças
<aracatuba.sec.financas@policiacivil.sp.gov.br>

Sex, 01/03/2024 17:08

Para: Sabrina J. P. Eserian <sabrina@daevalparaiso.com>

Boa tarde,

Esta Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba realiza os pagamentos mensais das faturas de tratamento de esgoto e fornecimento de água para a Delegacia de Polícia de Valparaíso/SP. Para tanto, inaugura anualmente processo administrativo interno a fim de instruir e documentar referidos pagamentos.

Ocorre que com a nova lei de licitações (lei 14.133/21) ocorreram alterações nos parâmetros legais e com elas algumas exigências não constantes da lei anterior. Desta forma, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, em Parecer Jurídico (em anexo), elaborado para basilar os pagamentos de água e esgotamento sanitário recomendou verificar junto aos prestadores de serviço a existência de contrato de prestação de serviços específicos para este ente público. Assim, em atenção a referida recomendação, verifico com Vossa Senhoria se é possível lavrar contrato específico com este órgão público ou, devemos continuar amparados no contrato de adesão disponível para todos os consumidores.

Att,

Dr. Getúlio Silvio Nardo
Delegado Seccional de Polícia
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Deinter 10 - Araçatuba



Rodrigo P de Lima
Setor de Finanças

RE: Solicitação - Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

DEINTER 10/SEC Araçatuba/Sede Sec. Finanças
<aracatuba.sec.financas@policiacivil.sp.gov.br>

Qua, 06/03/2024 15:47

Para:sabrina@daevalparaiso.com <sabrina@daevalparaiso.com>

Boa tarde,

Por favor, solicitamos que nos encaminhe as resoluções vigentes para que possamos instruir o processo.

Agradecemos pela atenção.

Att,

Rodrigo P de Lima
Setor de finanças
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

De: Sabrina J. P. Eserian <sabrina@daevalparaiso.com>

Enviado: quarta-feira, 6 de março de 2024 15:00

Para: DEINTER 10/SEC Araçatuba/Sede Sec. Finanças <aracatuba.sec.financas@policiacivil.sp.gov.br>

Assunto: Re: Solicitação - Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

Prezados, boa tarde.

Em atendimento ao e-mail encaminhado, informamos que não há contrato específico, sendo sempre cobrada a tarifa de água e esgoto conforme as condições estabelecidas para o restante dos municípios, prevista em Resoluções próprias deste DAEV.

Quanto à formalização do instrumento contratual, caso queiram, podemos enviar as resoluções vigentes que especificam as faixas de consumo e respectivos preços, para fins de amparar o processo de inexistência de licitação, além do que mais se fizer necessário.

Colocamo-nos à disposição para o que for preciso.

Att,

Sabrina Jeanne Paschoal Eserian
Encarregada Contas e Controle - Substituta
Departamento de Água e Esgotos de Valparaíso
Fone: (18) 3401 1019 - Site: www.daevalparaiso.com

Em Sex 01/03/24 17:08, DEINTER 10/SEC Araçatuba/Sede Sec. Finanças
aracatuba.sec.financas@policiacivil.sp.gov.br escreveu:

Boa tarde,



/governosp



Diário
Oficial



← VOLTAR

COMPARTILHAR ➡



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 08 de Março de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA NORMATIVA Nº 01, DE 7 DE MARÇO DE 2024

PORTARIA Nº 01 DE 07 DE MARÇO DE 2024

O Delegado Seccional de Polícia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas pelo Decreto SP nº 59.220, de 22 de maio de 2013, devido às atribuições da Delegacia Seccional de Polícia previstas no art. 13, inciso I; pela Portaria DGP nº 3493 de 18 de agosto de 2023, de nomeação de Delegado Seccional de Polícia; tendo em vista o que determina o art. 7 da Lei nº 14.133/2021; o art. 3º e art. 6º do Decreto SP nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023; e o art. 7º do Decreto SP nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Delegado de Polícia, Dr. Ícaro Oliveira Borges, atualmente ocupando o cargo de Delegado de Polícia titular da Delegacia de Defesa da Mulher de Birigui-SP, RG nº 66.950.928-0 SSP/SP; Vanderly Donizete Carrasco Porto, atualmente ocupando o cargo de Investigadora de Polícia, RG.21.0257.106-0 SSP/SP; Bruna Maria Saraiva Gálico, atualmente ocupando o cargo de Escrivã de Polícia, RG 33.855.655-2 SSP/SP; e Jéssica Silva Soares, atualmente ocupando o cargo de Escrivã de Polícia, RG: 47.924.794-8 SSP/SP, todos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, passarão a responder, concomitantemente, pela função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, com suas respectivas atribuições, e de PREGOEIRO da Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba-SP, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.

Art. 2º Os servidores abaixo listados passarão a exercerem a função de equipe de apoio das licitações e contratações da Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba derivadas da Lei Federal nº14.133/2021:

I – Rubens Deodato dos Santos, RG: 25.097.678 SSP/SP;

II – Fábio Ricardo Beluci de Almeida Silva, RG 22.841.775 SSP/SP;

III – Emerson Pereira dos Santos, RG 24.763.523 SSP/SP;

IV – Rafael Bragança de Lima, RG 34.970.499 SSP/SP; e

V – os servidores citados no art. 1º, quando não exercer a função de Agente de Contratação e Pregoeiro.

§ 1º - Os servidores mencionados nos incisos deste artigo auxiliarão o(s) Agente(s) de Contratação e o(s) Pregoeiro(s) no desempenho de suas atribuições.

§ 2º - Os(As) Agente(s) de Contratação ou os(as) Pregoeiros(a) poderão convocar os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições normativas para o regular desenvolvimento das licitações e contratações, bem como convocar os servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 3º Indicar, promover gestão por competências e designar os Agentes de Contratação e Pregoeiros da Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, ocorre em razão do preenchimento de requisitos normativos: ter atribuições relacionadas a licitações e contratos e/ou possuir formação compatível e/ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público. A finalidade é o desempenho das funções essenciais à execução das tarefas trazidas pelos referidas normas citadas acima, devendo realizar:

I - tomada de decisão em prol da boa condução da licitação e contratação direta;

II - acompanhar o trâmite da licitação e contratação direta, promovendo as diligências necessárias;

III - dar impulso ao procedimento licitatório, bem como, à contratação direta;

IV - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, ou procedimento de contratação direta, até a homologação;

V - na modalidade pregão para sistema de registro de preços, cabe ao pregoeiro receber, examinar e julgar documentos relativos ao procedimento auxiliar da licitação;

VI - solicitar emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões;

VII - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e, no que couber, o procedimento para contratação direta, promovendo, entre outras:

§ 1º - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimento ao edital;

§ 2º - verificar a conformidade da proposta mais bem classificada;

§ 3º - julgar as condições de habilitação;

§ 4º - sanear erros ou falhas, se for o caso;

§ 5º - encaminhar à comissão de contratação documentos, se for o caso;

§ 6º - negociar com o primeiro colocado do certame e da dispensa de licitação com disputa eletrônica, quando cabível e oportuno;

§ 7º - indicar o vencedor do certame e da dispensa de licitação com disputa eletrônica;

§ 8º - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

§ 9º - encaminhar o processo instruído, depois de encerradas as fases de julgamento, habilitação, esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO SILVIO NARDO
Delegado Seccional de Polícia

← VOLTAR

©2024 | Diário Oficial do Estado de São Paulo | Todos os Direitos Reservados
Desde maio de 1891

Ouvidoria
Transparência
SIC





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10

NATUREZA: Processo inexigibilidade água/esgoto.
INTERESSADO.....: Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba (UGE 180111)
ASSUNTO.....: Contratação da concessionária DAEV – Departamento de Água e Esgotos de Valparaíso.

DESPACHO DSP09. 143/2024
SANEADOR E AUTORIZADOR

A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Com efeito, tendo em vista o número significativo de procedimentos de idêntica natureza ao deste processo, que demandam análise em regime de urgência para a formalização da relação contratual, a Consultoria Jurídica houve por bem emitir o Parecer Referencial nº 1/2024 para os casos de contratação direta de empresa concessionária de serviço público, visando o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por inexigibilidade de licitação, fundados no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Atendendo ao disposto no artigo 150 da Lei Federal 14.133/2021, que determina ser obrigatória a *indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação*, deve ser juntada a Nota de Empenho ao presente procedimento.

Para que a despesa se amolde ao conceito de exclusividade e possa ser realizada por inexigibilidade de licitação, o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que cabe à administração demonstrar claramente a inviabilidade da competição, exemplificando que o faça através de contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a prestação exclusiva no município. No presente processo resta indubitável o caráter exclusivo da prestação de serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário.

No município de Valparaíso-SP os serviços em questão são prestados pelo Departamento de Água e Esgotos de Valparaíso (DAEV), foi criada pela lei nº 523 de 16 de novembro de 1967, com sede e foro na cidade de Valparaíso-SP. A lei encontra-se anexada no presente processo.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10

Quanto às exigências documentais do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se estarem todas cumpridas neste processo, já que devidamente instruído com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência.

Não há se falar ainda em pesquisa de preços, pois o novel diploma jurídico alicerce das contratações públicas, a Lei Federal 14.133/2021 previu em seu artigo 23, §4º, a comprovação de preços com base nos pagamentos efetuados em até um ano anterior à contratação, o que já se encontra minuciosamente descrito nos documentos anexados.

Não obstante às disposições já mencionadas, necessário se faz juntar ao presente procedimento Portaria deste subscritor, designando os agentes de contratação.

Quanto à formalização do contrato, em se tratando de prestação dos serviços em regime de exclusividade, os contratos disponíveis ocorrem na modalidade adesão, entre o usuário, no caso o poder público e a prestadora dos serviços. Não obstante, atendendo à recomendação da Consultoria Jurídica serão enviados e-mails às prestadoras, consultando sobre a possibilidade de contrato específico, fato que não impede a continuação do feito e dos pagamentos devidos já que a formalização do ajuste, nos termos do artigo 95 da Lei 11.433/2021, ocorre, entre outras hipóteses, com a nota de empenho da despesa.

A lei 14.133/2021 trouxe inovadora possibilidade de que os contratos onde a administração pública figure como usuário de serviço público possam ser estipulados por prazo indeterminado. É esta a redação do artigo 109 do diploma em comento:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Há que se considerar oportuno referido permissivo legal.

O quadro enxuto dos setores administrativos da Polícia Civil, somado ao volume de atos administrativos praticados requer medidas que possam atenuar o extenso trabalho diário. Assim, sequer há sentido prático de firmar a contratação em questão por prazo determinado, frente à permissão legal, já que se trata de prestador em regime de exclusividade, como demonstrado e os serviços de água e esgoto não podem ser interrompidos em momento presente ou futuro, em nenhuma hipótese.

Isto posto inexistindo agora a necessidade de ratificação superior, **declaro a inexigibilidade de licitação na presente contratação,**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10

com fundamento no artigo 74, caput e inciso I da Lei Federal 14.133/2021 e nos termos do artigo 109 determino que seja **realizada por prazo indeterminado**, devendo ocorrer comprovação de créditos orçamentários vinculados à contratação a cada exercício financeiro vindouro.

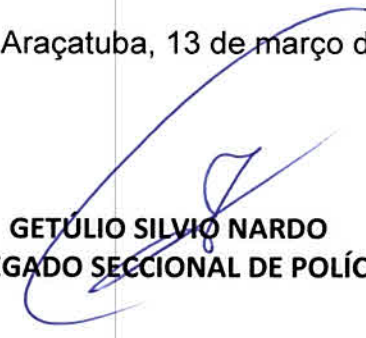
Junte-se aos autos:

- Nota de Empenho;
- Portaria designando os agentes de contratação;
- Eventuais documentos posteriores ao Parecer Jurídico que corroboram a prestação com exclusividade pelo fornecedor;

Após, publique-se no PNCP, atentando-se para o prazo de 10 dias após a contratação, juntando referida publicação neste procedimento.

Isto feito proceda-se aos pagamentos devidos e às despesas que ocorrerão com o objeto contratado, doravante.

Araçatuba, 13 de março de 2024.


GETÚLIO SILVIO NARDO
DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 10
Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba

Informação

Araçatuba, 13 de março de 2024.

Exmo Sr.. Delegado Seccional de Polícia,

Informo a Vossa Excelência que, fora enviado e-mail e feito contato por telefone (18) 3401-1019, solicitando o cadastramento da concessionária no SICAF "Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores", no entanto não ocorreu o cadastramento por parte da concessionária DAEV – Departamento de Água e Esgoto de Valparaíso. Foi solicitado junto ao suporte do sistema Compras.Gov pelo email: cadastro.nllc@sp.gov.br, a liberação de usuário para cadastramento de fornecedores Nível 1, para o procedimento de cadastramento do fornecedor DAEV, porém a liberação demorou para ocorrer, motivo pelo qual atrasou a publicação no sitio PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas). Esclareço ainda que assim que a liberação do usuário para cadastramento, foi realizado o cadastramento do fornecedor no SICAF para prosseguimento da publicação no sitio PNCP.


Rodrigo Pereira de Lima
Escrivão de Polícia